

30.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 40, no dia 25.02.2014, com efeito de publicação no dia 26.02. 2014

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2014.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. No início da sessão foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso Jef nº 0005223-56.2011.4.01.3500, pelo Dr. CELIO SANCHES DOS REIS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia seis de janeiro do corrente ano (06.02.2014). Ao todo foram julgados 169 (cento e sessenta e nove) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0012721-09.2011.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : JOANA LUCIA DA COSTA CARVALHO

ADVOGADO : GO00029075 - THYAGO LUCIO DA COSTA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. EXTRATO. PROVA IDÔNEA. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90.
2. Hipótese em que alega que a parte autora aderiu ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001 para o recebimento dos valores de forma parcelada.
3. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão, de modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não é suficiente a demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
4. É importante salientar que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
5. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente, em 23/01/2002, o documento juntado com as razões recursais (PEF – consulta adesão). Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 1002-03.2012.4.01.9350, sessão de 26/09/2012, divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº. 221, de 14/11/2012, com efeitos de publicação no dia 16/11/2012.
6. Ademais, o saque dos expurgos inflacionários foi efetivado conforme demonstrado no extrato.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0014386-60.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LEONARDO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR . 08 ANOS. PORTADOR DE AUTISMO ATÍPICO E RETARDO MENTAL MODERADO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, quando nos deparamos com a pretensão do benefício de prestação continuada a criança e ao adolescente sem idade para exercer atividades laborais, a incapacidade para o trabalho e para vida independente é presumida, bastando a averiguação dos requisitos deficiência e miserabilidade. Nesse sentido, dispõe o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelecendo em seu art. 4º, § 1º, que “*Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade*”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social. A perícia médica efetivamente demonstra a existência de limitações causadas pela incapacidade do menor autor suficiente para obstruir sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, posto que é portador de “*Autismo atípico e retardo mental moderado, estando, em razão de seu quadro clínico incapacitado, total e definitivamente, para exercer atividades laborais compatíveis com sua idade. Acrescento, ainda, sobre exame psíquico realizado: acordado, hipovigil e hipertenz, intensa agitação psicomotora, elação do humor, afeto congruente, hiperbólico e hiperpragmático, discurso empobrecido, pensamento desorganizado, curso acelerado e conteúdo empobrecido, Insight prejudicado, consciência do EU prejudicada, juízo crítico e capacidade de autodeterminação comprometidos. Notório comprometimento cognitivo. INAPTO PARA ATIVIDADE LABORAL. Não é possível recuperação*”

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: autor, seu pai (33 anos), sua mãe (32 anos) e sua irmã menor impúbere (09 anos). Residem em casa cedida pela avó, com apenas 02 (dois) cômodos, paredes de alvenaria, pintura desgastada, piso de cimento vermelho e coberta com telha de fibrocimento. A renda total auferida provém do trabalho do pai como operador de telemarketing, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com energia elétrica, água, medicamentos e alimentação em torno de R\$ 739,48 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), o que reforça a situação de hipossuficiência.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do requerimento administrativo (09/09/2009), no valor de um salário mínimo mensal, eis que os requisitos legais já estavam preenchidos a partir daquele termo.

8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido

de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018384-36.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : VIRGINIA MARIA GOMIDE DE PAIVA MACHADO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DO CÁLCULO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial ou administrativa devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, *“o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração”* (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que *“o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”*.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

8. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018386-06.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : GEOVANA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. CRIANÇA. 08 ANOS. PORTADORA DE PERDA AUDITIVA DO TIPO SOCIO-NEURAL, GRAU PROFUNDO. RENDA DESTOANTE DA REALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, não restou devidamente comprovado. De acordo com o laudo, residem na casa três pessoas: a autora (08 anos), sua genitora (27 anos) e sua avó (47 anos). Apesar de a renda declarada do grupo familiar ser proveniente apenas do salário da avó, funcionária pública, no valor de um salário mínimo, vislumbro, a partir da análise das fotos do imóvel da família que a situação financeira do grupo é muito mais confortável do que aquela passível de ser alcançada com renda tão ínfima. Com efeito, o laudo sócio econômico descreve que a autora e seus familiares *“residem em casa própria, de alvenaria, piso de cerâmica, telha de amianto e outra plan, paredes rebocada e pintadas, contendo 05 (cinco) cômodos (três quartos, sala, cozinha, além do banheiro). A estrutura da moradia é muito boa, servida de energia elétrica, água tratada, instalações sanitárias completas, rua pavimentada e próxima do comércio local.”* As fotografias apresentam mobiliário completo e novo
5. Prejudicada a análise do requisito deficiência, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026027-79.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : - ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA
UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 55 ANOS – TRABALHADOR RURAL E, POSTERIORMENTE, AUTÔNOMO, NO RAMO DE PUBLICIDADE EM CARRO DE SOM, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO E CARDIOPATIA GRAVE – DOENÇA CONSTANTE DO ROL DE ISENÇÃO DE CARÊNCIA – REINSERÇÃO NO RGPS – AGRAVAMENTO DA DOENÇA – QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA – BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, representado pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Não foi comprovada a condição de segurado do autor. O laudo pericial acostado aos autos relata que o autor foi submetido a cirurgia de troca de válvula aórtica, é portador de perda da visão do olho direito e sofreu acidente vascular cerebral, concluindo pela incapacidade definitiva e total para o labor, com início há aproximadamente 2 anos. Em dezembro de 2008 o autor compareceu ao INSS e foi submetido a exame pericial, durante o qual declarou que exercia, como autônomo, atividade de publicidade em carro de som. Por outro lado, os documentos juntados aos autos por ocasião desta audiência demonstram que o requerente possuía uma empresa denominada Estrela Publicidade registrada em seu nome, que foi encerrada em 2010, bem como uma motocicleta e uma caminhonete, com ano/modelo de 2007 e 1994, respectivamente. Tais documentos também informam que a esposa do autor era sócia proprietária de uma empresa de vasos de cerâmica durante os anos de 2005 a 2008. Desta forma, fica evidenciado que o autor e a sua esposa exerciam suas atividades laborais como empresários e não como pequenos produtores rurais. Afastada está a alegação de exploração da terra em regime de economia familiar. Ademais, o CNIS do autor informa contribuições previdenciárias a partir de janeiro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, período esse no qual já se encontrava doente e não mais detinha a qualidade de segurado (urbano), o que indica tentativa de retorno ao sistema previdenciário unicamente para receber benefício (a data de início da incapacidade, de acordo com a perícia do INSS e judicial gravitam em torno do período de julho de 2008 a janeiro de 2009 (...))."

3. Alega o recorrente, com razão, que a sentença merece reforma, haja vista que a condição de segurado da Previdência Social, cujo reconhecimento da ausência, pelo magistrado, foi o único motivo do indeferimento da pretensão, está configurada.

4. Cumpre esclarecer que a demanda foi ajuizada por atenuação, oportunidade em que o autor afirmou que exercia atividade rural, em regime de economia familiar. Da documentação inicial, colhe-se que, efetivamente, o autor trabalhava na roça, tendo dela se afastado, no entanto, no ano de 2008, para tratamento de saúde.

5. Não obstante, a condição de trabalhador rural não se mostra relevante para a entrega da prestação jurisdicional. Isso porque, conforme assentado pelo Juízo *a quo*, o autor passou a exercer a função de autônomo, no ramo de publicidade com carro de som. Nessa condição, verteu aos cofres previdenciários 05 (cinco) contribuições, nos meses de janeiro a maio/2008. Antes disso, tinha contribuído, como empregado, no período de 01/07/1980 a 13/09/1980 e, também, como contribuinte individual, nos meses de abril e maio/2006.

6. A legislação previdenciária estabelece que, havendo a perda da qualidade de segurado, a requalificação dessa condição se dá mediante o recolhimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) das contribuições relativas ao período de carência. Assim, para a aposentadoria por invalidez, bastava o recolhimento de 04 (quatro) contribuições, número menor, portanto, ao que foi vertido pelo recorrente.

7. Conforme mencionado na sentença, a data de início da incapacidade situa-se entre julho/2008 a janeiro/2009. Nesse contexto, qualquer que seja o momento do início da incapacidade, ostentava o autor a condição de segurado da Previdência Social, readquirida a partir de abril/2008.

8. Lado outro, conforme pontuado pelo recorrente, a moléstia de que padece, cardiopativa grave, isenta o segurado do cumprimento do período de carência para gozo do benefício, nos precisos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

9. Por fim, improcede o argumento da preexistência da doença, quando do ingresso no RGPS, haja vista que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade decorreu de agravamento do quadro de saúde do segurado, notadamente pelo fato de ter sido submetido a cirurgia cardíaca em julho/2008.

10. Configurado, então, a qualidade de segurado por ocasião da incapacidade, sendo que, sobre esta, bem como quanto ao seu caráter total e definitivo, não há controvérsias. Satisfeitos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício postulado nos presentes autos.

11. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido veiculado na inicial e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

12. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

13. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

14. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). A propósito, calha salientar que o requerimento da Defensoria Pública da União de condenação em verba honorária revela inescusável desconhecimento da legislação de regência (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ELIZABETE PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00028806 - PAULO ROBERTO SILVA BUENO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 43 ANOS. HERNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência fixando a DIB em 27/09/2011, data da realização do exame pericial.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de hérnia de disco em coluna lombar com comprometimento neurológico do membro inferior direito e se encontra incapacitada de forma total e temporária. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O fato de a incapacidade ser temporária não lhe retira o direito de receber o benefício visto que estando incapacitada necessita do benefício para se manter e obter tratamento de saúde adequado visando a sua recuperação.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que a autora não auferia nenhuma renda e reside com a filha, o genro e o neto. A filha da autora possui rendimento mensal de R\$ 200,00. Residem em um barracão doado pela Prefeitura o qual possui 04 cômodos, com piso de cerâmica e com poucas mobílias velhas.

6. Em relação à DIB, verifica-se que, como não houve recurso da parte autora, esta deve ser mantida na data fixada pela r. sentença, ou seja, em 27/09/2011 (data da realização do exame pericial).

7. Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002682-50.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : IVANETE ROSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00029455 - AMELINA MORAIS DO PRADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 49 ANOS – VENDEDORA – TRANSTORNO BIPOLAR – LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PSQUIATRA – INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA – NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade laboral parcial e temporária, o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da cessação indevida, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado, além de outros em vermelho. Ora, é de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. Calha transcrever os seguintes trechos do laudo pericial que embasou o julgado: “(...) *Desenvolveu então severa ansiedade e, depois desta, depressão, vindo a tentar suicídio. Tal depressão estaria durando até hoje, pois há uma semana voltou a usar antidepressivos de novo (donaren, deny). Paciente refere, mesmo depois de tantos anos do ocorrido, ‘falta de paciência’, oscilação do humor. No momento deste exame médico pericial mostra-se um pouco impulsiva, ansiosa, facilmente irritável. Diante deste tipo de humor, da falta de paciência, oscilação de humor, tentativa de suicídio, severa depressão resposta depressiva (suicídio) desproporcional aos eventos externos, a hipótese diagnóstica mais plausível, para o dia de hoje, é a de um transtorno afetivo bipolar (que necessitaria de uso de medicamentos normotímicos para seu controle, p.ex., lítio, até 1500 mg dia, conforme litemia funções tireoidianos, tolerância, necessidade). Sem os normotímicos, os antidepressivos, além de serem insuficientes, podem a vir a piorar a bipolaridade, aumentando a instabilidade e oscilação de humor. Sugerimos, então, mudança de diagnóstico (de depressão) e tratamento para transtorno bipolar. Com o uso de medicamentos adequados, normotímicos, provavelmente, teria a capacidade laboral restaurada. (...) Portanto, sugerimos auxílio-doença de aprox. três meses, que seria um pequeno prazo onde o diagnóstico e o tratamento poderiam ser adequados e a paciente poderia exercer plenamente atividades laborais*”. Grifei.

5. Alega o recorrente que o benefício previdenciário em discussão não comporta esse tipo de fixação, ou seja, por período de três meses, tampouco poder-se-ia concedê-lo para “adequar o tratamento”. Sem razão o recorrente, haja vista que ficou absolutamente claro que, por ocasião do exame pericial, a autora não apresentava a menor condição de exercer atividade laboral remunerada. Lado outro, percebe-se que o perito judicial, que é médico psiquiatra, examinando a autora, sugeriu mudança no diagnóstico e no tratamento, prevendo que, provavelmente, se houvesse o êxito imaginado, a autora recuperaria a capacidade laboral.

6. Melhor sorte não socorre o argumento de que, por estar ajudando a mãe na confecção de salgados, doces e quitandas, estaria caracterizada, na prática, o restabelecimento da capacidade laboral. Com efeito, ficou claro que se trata de mero auxílio à sua genitora, que pode ser interpretado, inclusive, como tentativa de contribuir para a melhora do quadro psiquiátrico da autora, trazendo sentimento de utilidade. Obviamente, isso não significa capacidade para se reinserir no mercado de trabalho.

7. Destaca-se que, além de enfrentar o cerne da controvérsia, conforme analisado supra, o INSS traz, em seu recurso, inúmeros temas que não foram objeto de questionamento e que não influenciaram no que restou decidido nos autos, tais como qualidade de segurado, carência e atestados médicos unilaterais, muito provavelmente decorrente de utilização de petições genéricas, circunstância que, efetivamente, somente contribui para o retardamento no julgamento do recurso.

8. Não conheço do prequestionamento mencionado no requerimento final do recurso, haja vista que o INSS não esclareceu, sequer indiretamente, qual matéria estaria sendo objeto de prequestionamento, ou seja, mais um pedido genérico e contraproducente.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

10. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026857-11.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DANIELLE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 23 ANOS. OLIGOFRENIA LEVE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão

do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP *“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de oligofrenia leve e se encontra incapacitada de forma parcial e definitiva, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e sua mãe); a renda total auferida é de um salário mínimo proveniente do trabalho da mãe. Residem em casa doada pela Secretaria Municipal, com três cômodos, sem muro, poucas mobílias simples.

6. Apesar de a renda per capita ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

7. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que em tese não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora realmente se encontra em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, a qual é doada, como também pelo fato de a autora necessitar de tratamento adequado e de acompanhamento especializado para que haja possibilidade de realizar alguma atividade laboral compatível com as suas limitações, conforme constou no laudo pericial. Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado que rege o sodalício da magistratura em julgados, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir do requerimento administrativo (30/09/2009), no valor de um salário mínimo mensal.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO JEF nº: 0027248-63.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DAS MERCES DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 46 ANOS. ANALFABETA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, EPILEPSIA E HERNIA INGUINAL. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS . RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou a data do início do benefício a partir da propositura da ação.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Doença de chagas, Epilepsia e Hérnia Inguinal, gerando incapacidade, total e temporária, para exercício de qualquer atividade laboral", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas: autora e seus quatro filhos. Residem em casa cedida há um ano, esta de alvenaria, piso de cimento liso, telha de amianto, paredes sem reboco e possuindo três cômodos (um quarto, cozinha e banheiro). A mobília é pouca e com estado de conservação ínfimo. A renda total auferida provém do trabalho da autora como catadora de material reciclável no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com: alimentação, gás, energia elétrica, água e medicamentos, obtendo-se dispêndio no valor de R\$ 303,27 (trezentos e três reais e vinte e sete centavos) superando, a renda mensal da família, demonstrando a situação de hipossuficiência.

7. Quanto à data de início do benefício, entendo que esta deve ser mantida à data da propositura da ação, visto que a partir daquele momento os requisitos já estavam preenchidos, pois não poderia o INSS conceder administrativamente, porque a única interpretação possível ao administrador é a literal.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 / 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000275-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WESLEY COSTA DUARTE

ADVOGADO : GO00018580 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 31 ANOS – OPERADOR DE CALDEIRA – HIPERTENSÃO E DEFORMIDADE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE –BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado na inicial.

2. No recurso, não foi trazido nenhum elemento hábil a infirmar a conclusão do *expert*, não havendo nos autos nada que indique as crises epiléticas mencionadas. Nesse contexto, verifica-se que o autor, ora recorrente, é pessoa bastante jovem, encontrando-se no ápice da sua capacidade produtiva, que não é prejudicada pelas hipertensão arterial de que padece, moléstia sabidamente controlada por medicamentos, tampouco pela deformidade em seu dedo indicador da mão direita, advinda de acidente automobilístico sofrido em 2007.

3. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

4. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027530-04.2011.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : IDARCINA CLEMENTE MENDANHA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PIS PASEP. SAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando à liberação de saldo dos valores constantes da conta de PIS.

2. Nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei Complementar 26, bem como da Lei 7.670/88, da Resolução do Conselho Diretor do PIS/PASEP 1/96 e do Decreto-Lei 2.445/88, os créditos em contas individuais do PIS/PASEP estarão disponíveis a seus titulares para movimentação nas seguintes situações: aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma, invalidez, morte, AIDS, neoplasia maligna e recebimento de amparo assistencial ao idoso ou deficiente.

3. Contudo, as hipóteses previstas na LC 26/75 não são taxativas, sendo admissível a aplicação subsidiária da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Nesse passo, a Lei 8.036/90 admite a liberação dos saldos fundiários do FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime em questão (art. 20, VIII). Na espécie, o CNIS do autor demonstra que seu último vínculo formal de trabalho foi rescindido em 17/01/1999, inferindo-se a conclusão de que, de fato, está há mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS, sendo passível, portanto, a pretendida movimentação pela aplicação analógica do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, razão por que condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 7248,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027906-87.2011.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - SECAO DE
GOIAS

ADVOGADO : DF00029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO

RECDO : ADRIANA RAMOS CARDOSO BATISTA RESPLANDE

ADVOGADO : GO00001379 - JULIO RESPLANDE DE ARAUJO

VOTO/E M E N T A

CIVIL. INFRAERO. DANOS MATERIAIS. VEÍCULO. ESTACIONAMENTO. AEROPORTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INFRAERO contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito ocorrido no interior do estacionamento do Aeroporto Internacional de Goiânia, condenando-lhe a pagar R\$850,00 (oitocentos reais) a esse título.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosamente analisada pela JEF de origem, nos seguintes termos: *“A parte autora requer indenização por danos materiais em seu veículo decorrentes de acidente ocorrido no interior do estacionamento do Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré, uma vez que há responsabilidade solidária entre a Autarquia e a administradora do estacionamento, sendo faculdade da parte interessada demandar somente em face de uma delas. Com relação ao dano, embora as fotografias anexadas pela parte autora não tenham a qualidade esperada, verifica-se que o objeto de concreto e metal é de baixa altura e se encontra em área sem demarcação ou barreira física apropriada para restringir sua utilização pelos usuários do serviço. A área em que o objeto está se encontra autorizada para estacionamento, enquanto deveria estar fechada. Não prospera a alegação de que teria havido culpa concorrente da vítima. Levando-se em conta a altura do veículo, o pequeno espaço para manobra e o horário do evento (13h, conforme doc. inicial, pág. 10), espera-se do homem médio uma dificuldade na visualização do objeto, baixo e de cor semelhante ao chão. Dessa forma, ficou revelada a culpa da parte ré no evento danoso, uma vez que deixou de cumprir seu dever de demarcar as áreas não utilizáveis do estacionamento para evitar danos a terceiros”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028079-14.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :
RECDO : GERALDA JORGE DA SILVA
ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 51 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO IDADE DEMONSTRADAS. DIB DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

3. A autarquia previdenciária requer que seja reformada a sentença julgando-a improcedente ou, alternativamente, que seja fixada a DIB na data da sentença.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

5. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "*Epilepsia desde a infância, gerando incapacidade, parcial e definitiva, para o exercício de atividade laboral. Sempre terá incapacidade, pelo menos, parcial para o trabalho*", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora (51 anos) e seu filho (27 anos). Residem em casa cedida pela família há 08 (oito) meses, com 06 (seis) cômodos, coberta com telha plan, pintura velha e piso de cerâmica. Móvel desgastada e condições de higiene precárias. A renda total auferida provém do salário percebido pelo filho, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como serviços gerais, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

8. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que "*a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar*" (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

9. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado na legislação supramencionada, o que, em tese, não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelos gastos mensais que a família tem com alimentação e energia elétrica, em torno de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), comprometendo a ínfima renda do grupo familiar. Desse modo, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

10. Com relação a DIB, a análise dos autos evidencia que não assiste razão a autarquia previdenciária, devendo ser mantida na data do requerimento administrativo (12/11/2009), eis que os requisitos legais restaram preenchidos já naquele momento.

11. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029981-70.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA NAZARETH BARCELOS

ADVOGADO : GO00028209 - ANDRE DA COSTA ABRANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda a inicial.

2. Observa-se dos autos que o julgador *a quo* determinou que fosse emendada a inicial nos seguintes termos: *“Tendo em vista o que restou atestado no estudo socioeconômico, intimar a parte autora esclarecer e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor auferido por cada uma das pessoas que integram seu grupo familiar juntando ao feito cópias do CPF, CTPS e CNIS de todas as pessoas que com ela residem. Havendo quem receba benefício previdenciário, a parte autora, no mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o valor do benefício/proventos (art. 333, I, do CPC).”*

3. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, mesmo após ter sido reiterado o despacho, quedando-se inerte.

4. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº. 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030509-36.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GENUINO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030620 - FLAVIO LEANDRO PALMERSTOR
ABRANTES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 47 ANOS. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E HIPERTENSAO ARTERIAL. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo,

assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portadora de " *Diabetes mellitus e hipertensão arterial, não estando incapacitado em razão de seu quadro clínico para exercício de atividades laborais.*" O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. Prejudicada a análise do requisito sócio econômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

6. Lado outro, não há de se cogitar hipótese de nulidade da sentença, por ausência do laudo socioeconômico, eis que, tendo o laudo pericial estabelecido a ausência de incapacidade laboral, restou prejudicada a análise do aspecto socioeconômico, haja vista que, para a obtenção do benefício postulado nos presentes autos, os requisitos têm que ser preenchidos em conjunto.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031034-18.2011.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS
ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : RAIMUNDO DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : GO00017167 - ROBERTO GOMES DA ROCHA NETO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO/ MARÇO 1991. 21,87%. IPC. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de recomposição de saldo de conta poupança mediante a incidência do índice de 21,87%.

2. Correto o entendimento do julgado de origem, porquanto a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de inexistir direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, publicada em 01º/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91 determinou a atualização dos saldos de caderneta de poupança pela Taxa Referencial Diária (TRD), sistemática de atualização a ser observada.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033846-33.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CLEISON DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 33 ANOS. PORTADOR DE HANSENIASE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. DIB NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EMBORA O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO TENHA SE MOSTRADO INDEVIDO. RECURSO APENAS DO INSS, IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

3. A autarquia previdenciária pugna pela reforma da sentença julgando-a improcedente ou, alternativamente, que seja fixada a DIB na data da sentença.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

5. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Hanseníase com complicação de hipersensibilidade do tipo II, CID 10 = A30.3, e que está apresentando reação de hipersensibilidade, o que leva ao aparecimento de febre, dores generalizadas em função da polineuropatia periférica que se instalou junto com a reação cutânea, e que o autor está incapacitado para exercer as atividades da vida diária. Encontra-se incapacitado, em razão de seu quadro clínico, provisoriamente", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: autor (33 anos), sua companheira (27 anos) e a filha (12 anos). Residem em casa cedida. A renda total auferida provém do trabalho informal do autor (bicos como mecânico), no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do

salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais declaradas com energia elétrica, alimentação, remédios, viagens para tratamento e gás, que giram em torno de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), o que reforça, demasiadamente, a situação de hipossuficiência.

8. Com relação ao pedido de fixação da DIB na data da sentença, melhor sorte não socorre ao recorrente, haja vista que, *in casu*, deveria o benefício ter sido deferido a partir do requerimento administrativo, porquanto se mostrou indevido o indeferimento, levando-se em consideração a apresentação, naquela oportunidade, de inúmeros relatórios, atestados, prontuários e exames médicos, que evidenciavam a existência do quadro de incapacidade que gera impedimento a longo prazo. O laudo do perito judicial, ao apontar o início da incapacidade em dezembro/2010, corrobora essa conclusão. Considerando, no entanto, que não houve interposição de recurso por parte da autora, fica mantida a DIB na data do ajuizamento da ação, por força da proibição de *reformatio in pejus*.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035397-48.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA ALEXANDRE

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). MULHER. 66 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E REQUISITO ETÁRIO ATENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora contava com mais de 65 anos na data da propositura da ação.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. Conforme registrado no laudo sócio-econômico, o grupo familiar é composto somente pela autora, que não possui renda. Reside em casa cedida há mais de 20 anos, com 06 (seis) cômodos (sala, cozinha, três quartos e um banheiro), paredes de alvenaria apresentando rachaduras, sem pintura, telhas de barro e piso de cimento batido e parte em cerâmica. A mobília é pouca e seu estado de conservação precário.

5. Registre-se que o também residem com a autora um filho, casado, e seus netos, os quais, por força do disposto no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não integram o núcleo familiar.

6. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (04/08/2011), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042694-09.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ALCIONE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00022705 - HALISSON DA SILVA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 30 ANOS. PORTADORA DE DOR NA PERNA ESQUERDA PÓS PROTESE. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, e internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portadora de “dor na perna esquerda pós prótese total de quadril esquerdo, não estando incapacitada para o labor.” O acervo probatório, coligido aos autos, não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
6. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.
7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004399-97.2011.4.01.3500
OBJETO : CONTA POUPANÇA -
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUCINDA DOS SANTOS MESQUITA
ADVOGADO : GO00023828 - PEDRO PAULO GANDRA TORRES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APARECIDA DE GOIÂNIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Aparecida de Goiânia a qual possui Juizado Especial Federal Adjunto.

2. Conforme conclusão da sentença. *“Tendo aquele JEF Adjunto sido instalado em 09 de fevereiro de 2007, mediante Portaria/Presi 600-470, de 30/11/2006, alterada pela Portaria/Presi 600-10, de 12/01/2007, a competência para processar e julgar a presente ação é daquele Juízo, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução nº. 600-17, de 28/06/2007”.*

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 / 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048550-51.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TAFNES SILVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR PÚBERE. 17 ANOS. ESTUDANTE. PORTADORA DE SEQUELA DE PARALISIA OBSTÉTRICA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O MPF se manifestou pelo improvidamento do recurso.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP *“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.* Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra

fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta limitação de longa duração que a impede de prover a própria manutenção, uma vez que o perito concluiu que é portadora de seqüela de paralisia obstétrica no membro superior direito, a qual gera limitação dos movimentos do membro superior direito. Conforme constou no laudo pericial, a parte autora *“Tem dores na coluna, além de comprometimento global que prejudica seus afazeres no dia e necessita de cuidados especiais ate o momento por parte da mãe. Faz uso de vários medicamentos como: Gardenal e amitriptilina”*. A conclusão foi no sentido de que há incapacidade parcial e definitiva. Tal circunstância a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O fato de a incapacidade ser parcial, porém com sérias limitações, não lhe retira o direito de receber o benefício visto que estando incapacitada necessita do benefício para se manter e obter tratamento de saúde adequado visando a sua recuperação de modo que as limitações possam ser minimizadas.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que a autora reside com sua mãe em casa própria, cedida pelo programa habitacional minha casa, minha vida, a qual se encontra em boas condições. A renda da família consiste em R\$ 200,00 oriundos de pensão alimentícia. Para custear as despesas, a família recebe doações da igreja que freqüentam.

7. Em relação à DIB, verifica-se que, como não houve recurso da parte autora, esta deve ser mantida na data da propositura da ação, conforme fixado pela sentença.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Condene ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005058-72.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO BATISTA TERRA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 68 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O requisito etário restou atendido, eis que a parte autora, na data da propositura da ação, já contava com 66 anos de idade.

5. Contudo, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autor e seu cônjuge virago (56 anos). Apesar de declarada renda do grupo familiar de apenas R\$ 300,00, supostamente advinda de trabalhos informais, não vislumbro, no presente caso, ser esta a única renda da família, eis que a análise detida dos autos infere situação financeira muito mais confortável do que aquela decorrente de renda tão ínfima. Com efeito, a moradia do autor indica que a renda é muito superior à declarada, destoando da realidade informada, não evidenciando situação de hipossuficiência.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053491-15.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALONSO MUNIZ DE ARAUJO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 63 ANOS. PORTADOR DE HIPERTENSAO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS E CORONARIOPATIA OBSTRUTIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "*hipertensão arterial sistêmica mal controlada com medicamentos, possui diabetes mellitus insulino dependente em tratamento adequado, possui ainda coronariopatia obstrutiva com revascularização do miocárdio, estando em razão de seu quadro clínico incapacitada, parcial e definitivamente, para exercício de atividade laboral,*" fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto somente pelo autor. Reside em casa cedida pela irmã há 25 anos, com 03 (três) cômodos (dois quartos, cozinha e área), paredes de alvenaria sem pintura. A mobília esta em estado precário de conservação. A residência possui péssimas instalações sanitárias e as condições de higiene são ruins. A renda total auferida provém do benefício "Renda Cidadã", no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e de doações feitas por sua irmã, em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que, a princípio, ultrapassaria o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

6. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que "*a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar*" (REsp 1.112.557-MG, DJe

20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

7. Neste contexto, apesar de a renda do requerente ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que, em tese, não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado pela habitação simplória e cedida. Além do mais, trata-se a maior parte da renda mensal de ganho incerto, decorrente de mera liberalidade de parente. Soma-se a isso o fato de o autor já se encontrar em idade avançada, dificultando sobremaneira sua reinserção no mercado de trabalho. Por fim, seu gasto mensal com alimentação, gás, energia elétrica e água, em torno de R\$ 216,97 (duzentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), consome toda a renda. Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

8. Com relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (18/05/2009), eis que os requisitos legais já estavam preenchidos naquele momento.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0059078-18.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ANA LOUREDO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 75 ANOS (DN: 26.01.1938). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA E PARA FINS DE AFERIMENTO DA RENDA FAMILIAR, POSSIBILITA A EXCLUSÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA DO MARIDO IDOSO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o requisito da idade; (b) a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (*idem*, artigo 1.568,

Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, de 72 anos, seu marido, de 78 anos, e de um filho solteiro, de 34 anos, e de uma filha, de 42 anos, mãe solteira. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

O artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial.

Dessa forma, a renda auferida pelo esposo da autora pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*.

Por isso, para fins de direito ao benefício em exame, é nula a renda *per capita* da família do autor.

Por essas razões, a parte autora faz jus ao benefício assistencial objeto deste recurso.

II (1) Aspectos normativos do termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade

Em relação ao ponto em exame, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles – ou existir dúvida sobre a data da comprovação de algum requisito, como a incapacidade –, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, orientação válida até os dias atuais, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Sendo assim, é improcedente a premissa de que os requisitos dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade apenas estariam comprovados na data da juntada do laudo (o médico, o socioeconômico ou o último?), uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Por isso, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinada em cada caso concreto, de maneira específica e fundamentada, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. É necessário se levar em consideração a advertência da 3ª Seção do STJ, presente no voto paradigma, no sentido de que “A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial”.

Esta relação processual apresenta, ainda, outra peculiaridade: o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a DER e a citação do INSS para ação.

Na hipótese referida no parágrafo anterior, há em várias ações em trâmite no primeiro grau dos Juizados Especiais em Goiás, às vezes acolhida por esta 1ª Turma Recursal, a tese de se considerar ausente o interesse processual, justificando-se essa posição com a atribuição de desídia à parte autora.

Examinado, entretanto, este ponto com base na sua disciplina específica, ou seja, no artigo 103, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Vê-se que o prazo decadencial para a revisão do ato denegatório de benefício previdenciário é de dez anos. Todavia, o segurado ou beneficiário que, dentro do prazo decadencial de dez anos, mas superior a cinco anos, protocolizar ação para revisão do ato administrativo denegatório desses benefícios tem sua conduta sancionada pelo parágrafo único acima citado, com a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio entre a DER e a citação da autarquia previdenciária para a ação.

Essa disciplina legal específica para o comportamento processual em exame, data vênias das respeitáveis posições em contrário, impede a adoção da sanção, criada por interpretação, que reconhece a ausência de interesse das ações ajuizadas dentro do prazo decadencial.

Examinado a jurisprudência sobre este assunto, contato que ele tem sido tratado como a possibilidade de perda do fundo de direito dos particulares contra a Administração, sendo a posição majoritária pela ausência de sua verificação.

A posição minoritária é encontrada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (v.g., AP Cível n. 08000166020124058103). A posição defendida neste tópico está conforme o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (v.g., AP Cível n. 0029801-87.2013.4.01.9199/MG).

No sistema dos Juizados Especiais Federais prevalece a posição majoritária, no sentido de não ocorrer a perda do fundo de direito pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação, pois a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou esta questão nos autos do Processo n. 0506802-35.2008.4.05.8201, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECRETO-LEI 20.910/32 – INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Ora, embora não se trate, propriamente, de perda do fundo de direito, uma vez que, declarada a caducidade do requerimento administrativo, o segurado ou beneficiário pode, de posse do novo requerimento, ajuizar outra ação judicial, é fato a apreciação desta questão pela TNU no recurso acima identificado, e a unificou nestes termos: “1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais esta questão restou pacificada com a edição da Súmula TNU n. 74, que diz:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Ademais, a adoção da caducidade dos requerimentos de benefícios previdenciários protocolizados há mais de cinco anos suscita algumas indagações, tais como: (a) a sua base normativa justificadora; (b) o sentido da norma presente no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diferencia os institutos da decadência e prescrição nas ações previdenciárias e assistenciais.

Por essas razões, concluo pela existência de interesse processual da parte autora nesta ação.

II (2) Aspectos fáticos do termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade deste recurso

No caso dos autos, segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora apresentou dois pedidos administrativos com a pretensão de obter o benefício assistencial à pessoa idosa em exame: (1º) o primeiro, em 04.05.2005; (2º) o segundo, em 27.01.2009.

Nascida em 26.01.1938, desde o primeiro requerimento o requisito da idade já estava presente.

O motivo do indeferimento desses dois pedidos administrativos foi o mesmo: a superação do limite legal de ¼ do salário mínimo da renda familiar. Pelas provas dos autos, o limite foi excedido pelo recebimento de aposentadoria por invalidez pelo marido da autora (DIB: 01.06.1983), que na época do primeiro requerimento tinha 72 anos de idade (DN: 21.12.1932).

Preenchidos pela autora os requisitos do benefício desde a data da 1ª DER, não há nenhuma razão jurídica para fixar a DIB na 2ª DER, apenas porque a sua aflição a obrigou reiterar um pedido indevidamente indeferido.

Por isso, a DIB do benefício objeto deste recurso deve ser fixada a partir da 1ª DER (04.05.2005), porque não se aplica a incidência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura desta ação (04.12.2009).

Embora o INSS esteja vinculado ao princípio da legalidade, a autarquia poderia superar a exigência legal da renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, razão pela qual a sentença judicial que afasta tal limitação não tem força constitutiva. Na verdade, o princípio da legalidade norteador da atividade administrativa deve ser considerado do ponto de vista da compatibilidade da lei com a Constituição. Diante da interpretação jurisprudencial de que a renda em exame serve de parâmetro mínimo, e não de teto, o Chefe do Poder Executivo poderia expedir ato regulamentar disciplinado esta questão para compatibilizá-la com o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo esse o contexto, conclui-se que o autor nem sua família não têm condições de manter a parte autora, o que demonstra a presença de dos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Em razão da plausibilidade do direito alegado e do notório perigo da demora, pela natureza alimentar do benefício objeto deste recurso, antecipo parcialmente a tutela para fixar a DIP na data desta sessão.

Diante da norma prevista no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001, a autora tem duas opções: (a) receber as parcelas vendidas, com termo inicial o dia 04.05.2005 e termo final o dia 15/01/2014 por meio de precatório; (b) renunciar aos valores que excedem a essa alçada e receber apenas o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, no valor de sessenta salários mínimos da época da execução, por meio de RPV.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa deficiente, com DIB na data da DER (04.05.2005) e DIP em 30/01/2014 (data desta sessão);

(b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 04.05.2005 e termo final o dia 29/01/2014, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação para esta ação, trinta dias depois do trânsito em julgado desta ação;

(c) na obrigação de pagas as parcelas vencidas, por meio de precatório ou RPV, conforme opção a ser apresentada no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte recorrente se tornou vencedora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, e, por maioria, fixar a DIB na data da juntada do laudo socioeconômico, vencido, nesta parte, o Relator. Goiânia, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0006792-29.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA EUNICE AFONSO SANTOS

ADVOGADO : GO0006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CERTIDÃO – EQUÍVOCO QUANTO À SUA ANÁLISE – TEMPO INSUFICIENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, julgando parcialmente procedente, o condenou a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando a demonstração do período de 30 anos, 5 meses e 5 dias.

2. Alega o recorrente, com razão, que houve equívoco no julgado, no que concerne ao tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Montalvânia, porquanto, conforme quadro contido na sentença, foi considerado, na íntegra, de 01/01/1972 a 31/12/1972, perfazendo 1.801 dias, quando, conforme se verifica na certidão de tempo

- de contribuição acostada à inicial, o período foi intercalado, num total de 988 (novecentos e oitenta e oito) dias.
3. A propósito, calha salientar que, na própria petição inicial, estava esclarecido que o referido período não era integral, mas de apenas 02 anos, 08 meses e 15 dias.
 4. Destarte, resta configurada a necessidade de reforma da sentença, haja vista ter partido de premissa equivocada, reconhecendo tempo de contribuição da autora além do que devido. Feitas as contas, verifica-se acréscimo de 813 dias, isto é, 2 anos, 3 meses e 3 dias no tempo de contribuição da autora.
 5. Assentada essa premissa, procedendo-se à redução do período indevidamente considerado pela magistrada sentenciante, resta inconteste o não preenchimento do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria postulada na inicial.
 6. Deixo de levar em consideração a alegação do recorrente, de que o período 14/05/2007 a 16/02/2009, o qual, embora conste de anotação na CTPS da autora, não há registro no CNIS, carecendo, portanto, de outros elementos de prova, haja vista que o pedido inicial não contempla declaração de tempo de contribuição, limitando-se à concessão de aposentadoria.
 7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição veiculado na inicial.
 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0000090-69.2013.4.01.9350
OBJETO	: LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: CRESCENCIO PINHAO DE SENA
PROCUR	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASTT E GDPST. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNASA, que figura como ré no feito originário (2009.35.00.910356-0, 14ª VF SJGO), contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto visando reformar decisão que não reconheceu a ocorrência de litispendência entre os feitos 2009.35.00.910356-0 e 2006.35.00.907617-4, este último julgado improcedente.

A parte autora alegou a existência de erros de fato no acórdão, bem como de omissão. Os erros de fato decorreriam da premissa equivocada de que o autor estaria na ativa e cedido a outro órgão, quando da propositura da primeira ação, e aposentado, quando da propositura da segunda. A omissão decorreria da ausência de análise acerca do segundo pedido feito pelo autor/ embargado, na primeira ação.

II – Voto

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, o acórdão embargado não possui erros de fato ou omissão em suas proposições.

No caso em análise, o acórdão proferido analisou de forma fundamentada as questões fáticas postas nos autos, reconhecendo a inconsistência da versão apresentada pela parte embargante quanto à ocorrência de coisa julgada.

Neste caso concreto, após a análise dos fatos, não se vislumbrou a presença de identidade nos elementos das duas ações propostas.

Demonstrada, portanto, a ausência da identidade de elementos, pelo fato de serem as pretensões formuladas pelo autor decorrentes de fatos geradores distintos, concluiu o acórdão embargado que não há que se falar em identidade de causa de pedir e, muito menos, em ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

O citado erro de fato é irrelevante ao deslinde a ação, pois o que foi dito no acórdão é que a causa de pedir em uma e noutra ação são distintas. O fato de o autor já estar aposentado quando da propositura da primeira ação não traz como consequência lógica imediata a identidade de pedidos e causa de pedir entre as duas ações.

Por outro lado, não há também omissão quando ao segundo pedido feito na primeira ação. Quanto a este fato, o acórdão embargado ressaltou que a identidade de ações não se configurou.

Foi ressaltado no acórdão embargado que, na primeira demanda, o autor pleiteou o pagamento da referida gratificação alegando não ser cabível a diferenciação entre servidores cedidos e não cedidos, bem como o seu pagamento no importe de 100 pontos enquanto não regulamentada a gratificação, sustentando que sofreria prejuízos em sua futura aposentadoria, caso não fosse atribuída a pontuação em sua totalidade.

A causa de pedir da segunda ação, cujo cumprimento da sentença ora se requer, é o pagamento equiparado da GDASST a servidor aposentado nos mesmos moldes dos servidores ativos, com fundamento no princípio da paridade. Concluiu o acórdão embargado, portanto, que os fatos que originaram as duas demandas são, com efeito, distintos, constituindo-se em causas de pedir diversas.

Neste ponto, diante das alegações suscitadas, registre-se que o que a parte embargante pretende, na verdade, é a rediscussão da causa e alteração do julgado, visando alcançar a modificação do resultado da demanda, pretensão, todavia, imprópria em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0009274-13.2011.4.01.3500

OBJETO : TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELEGADOS
A TERCEIROS:
CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO -
SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

RECDO : AUDREY FERREIRA ARTIAGA MORENO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. VERBA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar a pagar à parte autora importância relativa à ajuda de custo por mudança de domicílio.

2. Afasto a alegada incompetência material dos Juizados Especiais Federais, porquanto não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas o reconhecimento de um direito ao qual a autora entende fazer jus. Invariavelmente a decisão irá alcançar algum ato administrativo, mas não é esse tipo de alcance que a lei pretendeu evitar em sede de JEF, mas somente o processamento de causas que se dirigem direta e especificamente contra a essência do ato administrativo.

3. No mérito, a controvérsia reside em saber se o servidor público removido após concurso de remoção interno faz jus à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90.

4. Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo, que se destina a compensar as despesas de instalação, é devida ao servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, correndo por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

5. O servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação. No caso, a remoção a pedido para lotação em local com necessidade de preenchimento de vaga é precedida dos juízos de conveniência e oportunidade e representa nítido interesse público, peculiar a todo ato da administração. Portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30/ 01/ 2014.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001768-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0041926-30.2004.4.01.3500 (2004.35.00.718086-5)

RECTE : SANDRA MESQUITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ANTERIOR DEFININDO A QUESTÃO EXAMINADA NESTE CASO CONCRETO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ FEDERAL PROLATOR DA DECISÃO AGRAVADA PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO DA TURMA, CUJO TRÂNSITO EM JULGADO JÁ OCORRERA. AGRAVO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora no feito originário (Processo 2004.35.00.718086-5, 13ª VF SJGO) contra decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV em nome da menor Islovely Mesquita Silva, contrariando o que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2007.35.00.714294-1.

Na petição recursal alegou, em síntese: a) o ajuizamento de uma ação previdenciária de pensão por morte para mãe e filha, em razão da morte do segurado Moisés Jacinto da Silva Neto; b) a existência de sentença de procedência dos pedidos; c) a sobrevivência de acórdão fixando a DIB da pensão desde a data do óbito; c) a existência de controvérsia na fase de cumprimento de sentença, acerca da individualização das cotas devidas à mãe e à filha; d) a interposição de recurso de agravo de instrumento, provido pela Turma Recursal, determinando o pagamento da cota de valores atrasados para a filha, além da RPV já paga para a mãe; e) a existência da decisão agravada, que descumpra o decidido nos autos do agravo de instrumento 2007.35.00.714294-1.

A liminar, neste agravo, foi indeferida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da decisão agravada.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No caso do recurso ora examinado não cabe a este órgão colegiado proferir novo julgamento acerca do mérito discutido nos autos do agravo de instrumento 2007.35.00.714294-1.

No julgamento daquele recurso foi exarado acórdão resolvendo a questão em favor da parte agravante, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da menor e beneficiária da pensão, Islovely Mesquita Silva, na proporção de sua cota-parte.

Ressalto ainda a ocorrência do trânsito em julgado daquele acórdão.

Destaco que a decisão agravada, contra a qual a parte se insurge neste recurso, analisa novamente o mérito da questão controvertida nos autos principais acerca da necessidade de pagamento da cota-parte da menor, decidindo no mesmo sentido da decisão anteriormente proferida e reformada pelo acórdão exarado no recurso 2007.35.00.714294-1, apenas acrescentando-lhe novas razões de decidir.

Sendo assim, sem adentrar a questão do acerto do acórdão proferido pela Turma Recursal no julgamento do agravo de instrumento 2007.35.00.714294-1, em virtude da absoluta falta de competência funcional do Juiz prolator da decisão agravada para modificar o julgamento proferido pelo órgão colegiado, o provimento deste recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar nula a decisão agravada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000074-18.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : EVA APARECIDA SPINDOLA CHAVES

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REITERADO EM VÁRIAS FASES DO PROCESSO E NÃO APRECIADO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora no feito originário (processo 2216-38.2011.4.01.3506, Subseção Judiciária de Formosa), contra decisão que deixou de receber o recurso inominado interposto, em virtude da caracterização da deserção, sob o entendimento de que deveria ter sido realizado o preparo do recurso.

Na petição recursal, o recorrente alegou, em síntese: a) a necessidade de provimento do recurso, pois a recorrente efetuara o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em várias oportunidades no curso do processo, pedido que não fora devidamente apreciado; b) a configuração da situação de pobreza, nos termos da lei, que possibilita o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita para a agravante.

A análise da liminar foi postergada para o momento posterior à intimação do INSS para a apresentação de contraminuta ao agravo.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões.

II- Voto

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental garantido pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88.

O alcance desta garantia abrange a dispensa de antecipação e a isenção de despesas processuais, bem como a dispensa provisória de ressarcimento de despesas processuais e do pagamento de honorários de advogado da parte contrária.

A Lei 1.060/50 assim regula a matéria:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A Jurisprudência do TRF da 1ª Região é no sentido da necessidade de existência de prova em contrário e de decisão fundamentada para se afastar o direito ao benefício em questão, em razão da existência da presunção *iuris tantum* de veracidade da declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUTOS APARTADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1. Da determinação inscrita no artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, segundo a qual a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria peça inaugural, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, resulta presunção *iuris tantum* de pobreza, a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. Inexistência de prova nesse sentido, limitando-se a impugnante a argumentar que a autora tem residência própria, exerce atividade remunerada e litiga representada judicialmente por advogado particular.

3. Recurso de apelação conhecido, à luz do disposto no artigo 17 do diploma legal em referência, mas não provido. (grifos inexistentes no documento original)

Numeração Única: 0001059-89.2009.4.01.3800; AC 2009.38.00.001182-4 / MG; APELAÇÃO CIVEL; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; Órgão: SEXTA TURMA; Publicação: 19/12/2013 e-DJF1 P. 1199; Data Decisão: 09/12/2013.

Neste caso concreto, observo o seguinte encadeamento de atos processuais, no que se refere à controvérsia sob exame: a) juntada, com a inicial, de procuração com poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15); b) requerimento, na petição inicial (fl. 18), do benefício da justiça gratuita; c) renovação do pedido, à fl. 22 da petição inicial; d) indeferimento do pedido, no despacho inicial, sob o fundamento genérico de não atendimento dos requisitos da lei (fl. 29); e) novo pedido, mediante a petição de fl. 31/32, com apresentação de declaração expressa (fl. 34); e) reiteração do pedido para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial (fl.43); f) sentença de improcedência dos pedidos, onde não foi reapreciado o pedido em questão; g) despacho de inadmissão do recurso, em razão da deserção, no qual a questão sobre as razões do indeferimento do benefício da assistência judiciária também não foi enfrentada de forma expressa.

Depreende-se, portanto, que a única oportunidade em que a questão da concessão dos benefícios da assistência judiciária foi examinada, cingiu-se ao despacho inicial, quando o pedido foi repellido pelo fundamento genérico da ausência dos requisitos legais. Entretanto, não foram pontuados quais requisitos estariam ausentes, e em decorrência de quais fatos chegou-se àquela conclusão.

Além disso, houve provocação expressa da parte agravante em várias oportunidades subseqüentes, nas quais lhe cumpria falar nos autos, para que a questão fosse devidamente reapreciada, após a juntada da declaração expressa de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, circunstância não verificada nesta ação (decisão fundamentada sobre o indeferimento).

Sendo assim, possuindo o caráter de presunção *iuris tantum*, e não estando demonstrado nos autos nenhum fato capaz de infirmar a declaração apresentada pela agravante acerca de sua hipossuficiência para efeitos

processuais, é imperioso que lhe seja garantido o benefício pleiteado, afastando-se a deserção reconhecida na decisão recorrida, nos termos da jurisprudência majoritária do TRF da 1ª Região.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra, para que o recurso inominado seja conhecido, acaso presentes os demais pressupostos, afastando-se a deserção.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de janeiro de 2014

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702092-7

NUM. ÚNICA : 0023497-39.2009.4.01.3500

CLASSE : 71100

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0045269-34.2004.4.01.3500 (2004.35.00.721437-5)

RECTE : ZENAIDE TEREZA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que proveu o agravo de instrumento interposto pela parte autora no feito originário (2004.35.00.721437-5, 13ª VF SJGO), para acolher os cálculos da contadoria judicial, com a observância das rendas mensais constantes daquela conta, superiores ao salário mínimo.

A parte embargante alegou a existência de vício de contradição na fundamentação do acórdão, em razão dos seguintes fundamentos: a) a existência de premissas equivocadas no cálculo da contadoria; b) a existência de rendas mensais irrealis nos cálculos, por conta de falha no sistema DATAPREV; c) a necessidade de manutenção da decisão recorrida, sob pena de formação de título judicial inexecutável.

É o relatório.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui contradição em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

Com efeito, almeja a parte recorrente reverter a decisão contida no acórdão embargado, renovando a discussão acerca da RMI a ser considerada no cálculo dos valores devidos ao agravante.

Sendo assim, incabíveis os presentes embargos declaratórios, que devem ser manejados somente para aperfeiçoar o provimento judicial, nos casos de padecerem de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (Lei nº 9.099/95, art. 48).

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº: 0000188-66.2012.4.01.3505
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
RECDO : JOSE INACIO DE LIMA
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 LOAS – DEFICIENTE – HOMEM - 46 ANOS – TRABALHADOR RURAL – FRATURA DE BRAÇO DIREITO COMPLICADA COM OSTEOMIELITE CRÔNICA – LAUDO – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No recurso, a alegação única é de que, conforme laudo do perito designado pelo Juízo, o autor apresentaria quadro de incapacidade laboral parcial e definitiva, não fazendo jus ao benefício, na sua ótica, eis que, para tanto, a incapacidade deveria ser total, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral diversa da habitual.

5. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que, para a concessão do benefício, conforme esclarecido nos itens 2 e 3 supra, faz-se necessária a demonstração de incapacidade que gere impedimento de longo prazo, assim considerado o período de 2 (dois) anos, não havendo qualquer menção, na legislação, a incapacidade total e definitiva.

6. Analisando os autos, verifica-se que o quadro de saúde do autor, ora recorrido, é grave, conforme se colhe dos seguintes trechos do laudo pericial: “(...) *Presença de cicatriz em região lateral do braço direito de +/- 10 cm. Fístula ativa com secreção purulenta em 1/3 infero-lateral do braço direito com áreas de retração cicatricial. Atrofia discreta de braço direito. Limitação da extensão do cotovelo em 30º graus. Limitação da supinação de antebraço direito em 80%. Força de apreensão diminuída da mão direita. (...) o Sr. José Inácio de Lima é portador de osteomielite crônica em braço direito com fístula ativa com secreção purulenta. Osteomielite advinda de fratura do braço esquerdo há 16 anos segundo o autor, quando foi submetido a cirurgia na ocasião com fistulização local que nunca sarou. De acordo com AIH de 24/02/2010 apresentada durante a perícia necessita de cirurgia. Conforme relatório médico da UFG (Universidade Federal de Goiás – Fls. 16) data 4/11/2011 confirma osteomielite crônica de braço direito (CID: M86.4) a qual o último retorno do periciado no Ambulatório de Ortopedia e Traumatologia foi em 05/04/2011. Relata, ainda, que ‘atualmente fístula ativa, sendo indicado retirada de material de síntese e curetagem’. De acordo com exame laboratorial de Cultura e Antibiograma de secreção do braço direito de 14/10/2010 (fls. 19),foi isolada bactéria: Staphylococcus aureus sensível a 12 antibióticos e resistente a 3 antibióticos (...)*”. Grifei.

7. Nesse cenário, não há como negar que a situação do autor gera impedimento por prazo de, no mínimo 2 (dois) anos, para, caso seja submetido ao tratamento devido, que incluiu cirurgia, que venha a se habilitar ao exercício

de alguma profissão, que lhe permita extrair o seu sustento e de sua família.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000216-40.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSENILDA SOUZA LIMA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 38 ANOS – HÉRNIA DISCAL LOMBAR - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA - LAUDO PERICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENUNCIADO Nº 84 FONAJEF – PERITO ESPECIALISTA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Alega o recorrente, como preliminar, o cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido intimado para se pronunciar acerca do laudo médico pericial. Sem razão o recorrente, considerando o teor do Enunciado nº 84 FONAJEF, *verbis*: “*Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial*”.

6. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

7. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta

deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de hérnia discal lombar, essa moléstia não implica em limitação ou incapacidade para o exercício de atividade laboral, possibilitando-a a participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

8. Impende destacar que, conquanto seja extremamente conciso, o laudo pericial foi produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, ou seja, no tratamento da doença que acomete a autora, circunstância que confere, naturalmente, maior credibilidade às conclusões nele expostas.

9. Confunde-se o recorrente ao apontar que, pelo fato de ter sido reconhecida, pelo perito, a existência da doença, demonstrada estaria a incapacidade laboral. Obviamente, o simples fato de padecer de determinada moléstia não significa a incapacidade para o trabalho.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000654-66.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUVENTINO ROBERTO VIANA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO NA DO LAUDO DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO, DIANTE DA ALTERAÇÃO DO CENÁRIO EXISTENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado. Ora, e de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável o viés agressivo.

6. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

7. A irresignação do recorrente limita-se à data de início do benefício, que, segundo ele, deveria ser a do requerimento administrativo.

6. A sentença demonstrou o porquê da fixação na data do laudo pericial (estudo socioeconômico) e não na data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: “(...) Viável fixar o início do benefício na data do estudo socioeconômico, realizado aos 12/11/2012, pois não há elementos suficientes para demonstrar que as condições de hipossuficiência se encontravam presentes em momentos anterior, visto que as situações fáticas atuais não correspondem às da época do requerimento administrativo (...)”. Grifei.

7. Analisando os autos, verifica-se no documento de fl. 31 que, por ocasião do requerimento administrativo, o núcleo familiar do pretense beneficiário era composto por ele e sua esposa, tão-somente. Ao proceder ao estudo socioeconômico, a assistente social constatou que a unidade familiar passou a ter, além deles, outros 06 (seis) parentes, sendo 02 (dois) filhos e 04 (quatro) netos, havendo, também, modificação no que concerne à composição da renda, consoante se vê na cópia do processo administrativo.

8. Irrepreensível, portanto, a conclusão da magistrada sentenciante.

9. Esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado, majoritariamente, em consonância com o

posicionamento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos e não a de sua confecção. Considerando, no entanto, que o INSS não interpôs recurso, inviável se torna a modificação do critério utilizado, pois redundaria em prejuízo ao recorrente.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000954-28.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP00262665 - JOAO PAULO PIERONI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – IDOSO – RENDA MENSAL *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO – COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR – FILHAS SOLTEIRAS E VIVENDO SOB O MESMO TETO – COMPUTAÇÃO DA RENDA POR ELAS AUFERIDA - LEI Nº 11.435/2011 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, em decorrência de não restar preenchido o requisito da hipossuficiência financeira, haja vista que a renda familiar *per capita* suplanta o limite de ¼ do salário mínimo.

2. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante considerou o laudo de estudo socioeconômico, segundo o qual o grupo familiar é composto pelo autor, ora recorrente, que recebe R\$ 300,00 (trezentos reais), trabalhando em serviços gerais; sua esposa, de 60 anos, que não possui rendimentos; e mais 02 (duas) filhas maiores e solteiras, que recebem 01 (um) salário mínimo cada uma. Todos residem sob o mesmo teto.

3. Alega o recorrente que o salário percebido pelas filhas não poderia compor a renda do grupo familiar, eis que, conforme entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, segundo o qual há de ser dada interpretação restrita ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.743/95 de acordo com o rol previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Sem razão o recorrente. Com efeito, antes do advento da Lei nº 12.435, cuja vigência iniciou-se em 07/07/2011, os filhos maiores e capazes não eram considerados como integrantes do grupo familiar, para fins de análise quanto ao preenchimento do requisito econômico para a concessão do benefício assistencial ao idoso ou à pessoa deficiente e, tampouco, o rendimento por eles auferido integrava o cômputo da renda familiar. Todavia, a referida Lei deu nova redação ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.743/95, que passou a dispor o seguinte: § 1º *Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

5. Examinando a matéria, a TNU dos JEF's firmou entendimento no sentido de que, para benefícios requeridos administrativamente antes da entrada em vigor da inovação legislativa, vale a previsão anterior, que exclui os filhos maiores e capazes.

6. A Quinta Turma do colendo STJ, por seu turno, em votação unânime, adotou posicionamento diferente, ao julgar o REsp 200901263619 (1147200), de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJE 23/11/2012, conforme se verifica na ementa adiante transcrita: *“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. RENDA PER CAPITA. GRUPO FAMILIAR. DEFINIÇÃO. ART. 20, § 1.º, DA LEI N.º 8.742/93, C.C. ART. 16 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N.º 12.435/11. INCLUSÃO DE NOVOS COMPONENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, é necessário o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, quais sejam, a pessoa deve ser portadora de deficiência ou idosa, comprovando não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu não preenchido requisito essencial à concessão do benefício de prestação continuada, qual seja, a hipossuficiência, uma vez que, incluindo os rendimentos da filha*

maior e do neto da pleiteante, que coabitam sob o mesmo teto, a renda per capita auferida afastaria a situação de precariedade social. 3. No que diz respeito àqueles que integram o grupo familiar - para fins de concessão do benefício assistencial -, o art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93 faz remissão ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o qual não enumera os filhos e os netos entre as pessoas que o compõe, ainda que esses vivam sob o mesmo teto do postulante ao benefício. 4. De acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. 5. A partir da vigência da Lei n.º 12.435/11, passou a existir, no direito positivo, a necessidade de se incluir, no cálculo da renda per capita do grupo familiar, os rendimentos percebidos pelos filhos solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto daquele que requer o benefício assistencial. 6. As instâncias ordinárias, responsáveis pela realização de qualquer dilação probatória que se faça necessária, devem proceder exaustiva análise acerca do preenchimento, ou não, dos pressupostos exigidos na legislação pertinente à concessão do benefício assistencial, levando em consideração as alterações da Lei n.º 12.435/11. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”.

7. No presente caso, considerando que o benefício foi requerido perante o INSS em 05/01/2012, portanto, em data posterior ao início da vigência da Lei nº 11.435/2011, esse dissenso jurisprudencial mostra-se irrelevante, eis que não resta dúvida quanto à aplicação das modificações introduzidas na legislação de regência, de modo a considerar, para o cômputo da renda mensal familiar, os rendimentos auferidos pelas filhas que residem com o recorrente, restando caracterizada, por consequência, a inviabilidade de concessão do benefício pleiteado.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001739-24.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARCOS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - HOMEM - 30 ANOS – Distrofia hereditária de retina - incapacidade que gera impedimento de longo prazo demonstrada – REQUISITO SOCIOECONÔMICO NÃO PREENCHIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiaram recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. No presente caso, limita-se a controvérsia ao preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º art. 20 da Lei nº 8.742/93, eis que o perito judicial concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva.

7. A fundamentação da sentença, no que diz respeito a esse ponto, foi assim lançada: “(...) Colhe-se do laudo do assistente social, encartados às folhas 39/47, que o autor reside com sua companheira, Sra. Cleurisney Garcez Brandão, de 33 anos de idade, e seus pais, Sr. Ivo Rosa Dias, de 58 anos de idade, e Sra. Cleusa Dias de Oliveiras, de 55 anos de idade. A renda do grupo familiar advém da remuneração percebida pela companheira, no

valor de R\$ 350,00, da aposentadoria de seu pai, no valor de R\$ 680,00 e da atividade de comércio de sua mãe, no importe de R\$ 600,00, totalizando R\$ 1.630,00. Essa situação refere-se ao ano corrente¹. Nesse caminho, porque a família é composta por 04 (quatro) pessoas, a renda por cabeça é de R\$ 407,50 e supera o critério objetivo eleito pela Lei nº 8.472/93, que dispõe que a renda per capita para fins de percepção do benefício assistencial deve ser inferior a R\$ 155,50 (1/4 do salário mínimo) [...]”.

8. Analisou o magistrado, ainda, os aspectos subjetivos, tais como as condições de moradia do autor, que se mostram razoáveis, em imóvel de boa localização e com cômodo comercial anexado, semi-novo, não encontrando elemento apto a caracterizar estado de miserabilidade que pudesse justificar a concessão do benefício.

9. No recurso, após tratar da questão relativa à incapacidade do autor, desnecessariamente, eis que reconhecida na sentença, a alegação é de que a família receberia ajuda da prefeitura e que o plano de saúde do recorrente seria custeado por seu genitor. Evidentemente, tais argumentos não se mostram aptos a infirmar as conclusões expostas na sentença.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002123-84.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TEREZA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 53 ANOS – HIPERTENSÃO, ARRITMIA E COR PULMONALE (INSUFICIÊNCIA CARDÍACA) – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIAS NO LAUDO DA ASSISTENTE SOCIAL – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIOECONÔMICO – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência veiculado na inicial.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar

¹ 2012.

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, circunstância que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. Nos autos, não há nenhum elemento que possa infirmar a conclusão do *expert*, exposta em laudo criterioso e abrangente. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade que gera impedimento de longo prazo.

5. Vejamos se há elementos para analisar a questão relativa à hipossuficiência financeira, consoante disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Chama a atenção, de início, que, tanto na inicial, quanto no recurso, a afirmação é de que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu companheiro, uma filha menor e, ainda, um sobrinho também menor. No laudo de estudo socioeconômico elaborado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 33/37), no entanto, é apontada a seguinte composição: autora; um tio, de 78 (setenta e oito) anos, que receberia aposentadoria no valor de um salário mínimo; um sobrinho, separado, que receberia, como salário, igual quantia; e a filha, menor de 12 (doze) anos. Quanto a esta, o laudo aponta recebimento de uma pensão, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao efetuar a soma dos rendimentos, esse valor não constou do *quantum* total, não se sabe por qual motivo. Efetivamente, há de se levar em consideração que, tratando-se de pessoas humildes, esse valor de pensão parece elevado, merecendo esclarecimentos e provas. Diante dessas circunstâncias, notadamente quanto a dúvida sobre a efetiva composição do grupo familiar e rendimentos auferidos, imprescindível se torna a realização de novo estudo socioeconômico, por assistente social a ser designada pelo Juízo *a quo*.

6. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja realizado novo estudo socioeconômico, de molde a verificar o preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, considerando que, quanto à incapacidade que gera impedimento de longo prazo, restou demonstrado.

7. Sem condenação nos ônus processuais (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002545-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CELSO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 66 ANOS – PEDREIRO – SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR BILATERAL - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE NÃO PREJUDICA A CONCESSÃO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EIS QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL NAQUELA DATA – RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Com base nas conclusões do laudo do perito judicial, no sentido de restar caracterizada a incapacidade laboral total e definitiva, a sentenciante condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, fixando a data de início (DIB) em 01/04/2012, partindo da premissa de que, pelo fato de o autor continuar a verter contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, pedreiro, não se poderia conceder o benefício a partir do requerimento administrativo, sob pena de afronta ao regime vigente.

6. Impende esclarecer que houve erro material na petição inicial, haja vista que a data do requerimento

administrativo, consoante documentos acostados, é 24/09/2009 e não 20/09/2009.

7. O *expert* designado pelo Juízo concluiu que a data de início da incapacidade seria, no mínimo, 20/09/2009 (acompanhando o que constava da inicial). A documentação contida nos autos, composta de relatórios, atestados e laudos de exames, permite concluir que a incapacidade, realmente, já se encontrava caracterizada por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

8. Há muito, esta Turma Recursal sedimentou entendimento de que o simples fato de o segurado continuar contribuindo para o RGPS, como contribuinte individual, não descaracteriza a incapacidade laboral ou impede o deferimento do benefício. Aliás, ainda nas hipóteses de manutenção no mercado formal de trabalho, é firme o entendimento de que essa permanência pode ser interpretada como decorrente, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu o segurado obrigado, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

9. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, em idêntico sentido. Veja-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "*VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: 'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".*

10. Assentadas essas premissas, a reforma do julgado é medida que se impõe, eis que caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, desde a data em que foi postulado, na via administrativa.

11. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e fixar a data de início do benefício (DIB) em 24/09/2009.

12. Mantido, no mais, o *decisum* recorrido.

13. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

14. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002552-33.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023284 - ELAINE PIERONI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 48 ANOS – MOTORISTA E, POSTERIORMENTE, COBRADOR – ABLIOPIA REACIONAL, CEGUEIRA – VISÃO MONOCULAR – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – AFASTADO, PARCIALMENTE, O LAUDO PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez veiculado na inicial.

2. Em substancioso arrazoado, o magistrado sentenciante assim pontuou: “(...) A decisão do INSS, quando do deferimento do benefício mencionado, encaminhou o autor para reabilitação profissional (f. 19). Nesse passo, tenho que o laudo pericial elaborado em juízo não tem como ser acolhido em sua íntegra, uma vez que apresenta inconsistência fática ante a prova dos autos. Com efeito, o autor não trouxe aos autos qualquer exame laboratorial que atestasse sua acuidade visual em ambos os olhos. Há apenas relatos médicos com anotações de exames apresentados quando das consultas realizadas. Dessa forma, os documentos de ff. 20, 21, 22 e 23 demonstram que o autor possui visão monocular no olho direito, com espectro de 140º (f. 23), havendo apenas limitação, nesse olho, quanto a percepção de profundidade e distância. Não obstante, o documento de f. 20 demonstra que em inspeção realizada no DETRAN, a pedido de reabilitação profissional do INSS, restou comprovada a acuidade visual para dirigir veículos leves (CNH categoria B), sendo vedada a atividade remunerada para as categorias C e D de CNH. Ainda o documento de f. 26, atestado firmado pela médica assistente do autor, ressalta que ‘o olho contra lateral, olho direito, apresenta visão dentro dos limites da normalidade’.

3. Prossegue o julgador: “Não bastassem tais argumentos, o laudo judicial remonta a incapacidade ao ano de 2008, sendo que o autor laborou, nesse ano, até o dia 22.12.2008 perante os empregadores Juarez Mendes Melo e Usina Serra do Caiapó S.A., além do fato de o autor contar hoje 46 anos de idade. Vê-se, então, pelos documentos existentes nos autos, que o autor realmente tem perda da visão no olho esquerdo, porém a visão do olho direito é normal. Apresenta, assim, o autor visão monocular. Esse tipo de visão não o torna totalmente incapaz de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Certo é que não poderá exercer a atividade de motorista profissional, de ônibus ou de caminhão. Porém, a visão monocular permite a realização de outras atividades laborativas. Aliás, os próprios relatórios médicos indicam apenas limitação para algum tipo de atividade. Relatório de fls. 22 diz sobre a limitação visual e laboral para funções que exigem qualidades acuradas e reflexos precisos. Não há incapacidade para todo o tipo de atividade. (...) Nesse passo, porque o autor não está incapacitado para todo tipo de atividade, apresentando apenas limitação para atividades que exijam perfeita acuidade visual, e também porque não está descartada a reabilitação para atividades compatíveis com as restrições do autor, e também porque está em curso processo de reabilitação, realmente não cabe a concessão da aposentadoria por invalidez (...)”.

4. Irrepreensível a solução dada à lide, partindo de criteriosa análise do conjunto probatório, para infirmar, parcialmente, as conclusões do laudo pericial, consoante expressamente autorizado no art. 436 do Código de Processo Civil.

5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a indicar a necessidade de reforma da sentença.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

8. Não conheço do prequestionamento mencionado na parte final da peça recursal, eis que o recorrente não esclareceu, sequer indiretamente, qual matéria seria objeto do prequestionamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002553-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALDO BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADO : SP00262665 - JOAO PAULO PIERONI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 41 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – HÉRNIA DE DISCO, COM TRATAMENTO CIRÚRGICO - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO PELO INSS – MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – CONJUNTO PROBATÓRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, reconhecendo a ocorrência de perda superveniente do objeto, extinguiu o processo, sem exame do mérito.
2. Segundo o sentenciante, tendo em vista que, em 29/11/2011, o INSS concedeu, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, não mais haveria interesse processual no julgamento da demanda.
3. De plano, verifica-se que a sentença merece reforma, levando-se em consideração que a pretensão deduzida tinha como data de início do benefício 29/03/2011, que é a do requerimento administrativo. Assim, o fato de o INSS, após novo pedido, ter reconhecido o direito ao benefício não afasta a necessidade de pronunciamento judicial quanto à pretensão formulada no processo.
4. O perito judicial reconheceu a existência de incapacidade laboral total e temporária, tendo fixado a data de início no ano de 2007. Do conjunto probatório, composto por diversos relatórios e atestados médicos, bem como laudos de exame, permite-se concluir que, efetivamente, quando do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, corroborando, assim, o entendimento do *expert*.
5. Ora, se estava incapacitado para o trabalho, forçoso reconhecer o direito ao benefício, a partir daquela oportunidade, haja vista que a qualidade de segurado é incontroversa, assim como a carência. Destarte, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença.
6. Lado outro, não procede a alegação do recorrente de que, por conta de suas condições pessoais, estaria ele definitivamente incapacitado para as atividades laborais, na medida em que se trata de pessoa jovem, acometida de moléstia sabidamente tratável², sendo, portanto, presumível o restabelecimento das condições para voltar ao mercado formal de trabalho.
8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de requerimento administrativo (29/03/2011).
9. O valor retroativo, do qual deverá ser descontada a importância paga administrativamente, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002696-07.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : RENATO ALVES MARTINS

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 LOAS – DEFICIENTE – HOMEM - 30 ANOS – EPILEPSIA CONTROLADA POR MEDICAMENTOS – INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de

² A propósito, calha salientar que o autor já foi submetido a tratamento cirúrgico.

não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. O benefício foi indeferido pelo magistrado sentenciante, com base nas conclusões expostas no laudo do perito judicial, segundo o qual, apesar de ser portador de epilepsia, a moléstia está controlada pelo uso dos medicamentos prescritos.

5. No recurso, a alegação central é de que a conclusão do *expert* não teria levado em consideração os documentos médicos acostados aos autos, os quais evidenciarium o quadro de incapacidade do autor, ora recorrente. Argumenta, ainda, que requereu, junto ao Juízo *a quo*, a realização de novo exame pericial, desta feita por médico especialista na doença de que padece, não obtendo resposta.

6. Sem razão o recorrente. Analisando os autos, verifico que há somente um documento, o atestado médico de fl. 33, que indica comprometimento da capacidade laboral do autor, sem, contudo, qualquer justificativa acerca da conclusão nele exposta. Na verdade, diferentemente do que alega o recorrente, os documentos carreados aos autos apenas confirmam as conclusões do *expert*, o qual, aliás, examinou o autor em duas oportunidades, no sentido de que não há qualquer incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A propósito, os laudos dos dois exames de eletroencefalograma juntados nas fls. 14 e 57, realizados, respectivamente, em 17/09/2009 e 13/07/2010, possuem idêntica conclusão, a saber: “*O traçado mostra discreto distúrbio cerebral lento em temporal anterior esquerdo*”. Grifei.

7. Relativamente ao requerimento de submissão do autor a exame por especialista, a jurisprudência pátria possui entendimento pacificado de que, regra geral, os exames periciais podem ser realizados por médico generalista, somente sendo necessária a designação de especialista em situações excepcionais, devidamente justificadas.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 678,00, cuja cobrança ficará sobrestada, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002715-13.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : LUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 49 ANOS – COZINHEIRA – CERVICALGIA COM IRRADIAÇÃO DA DOR PARA MEMBROS SUPERIORES, ASSOCIADO A PARESTESIA – PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA AO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS – ÔNUS DA PROVA – SEGURADO EMPREGADO, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – LAUDO QUE NÃO FIXA, COM PRECISÃO, O INÍCIO DA INCAPACIDADE - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE POSTULAR JUDICIALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2003).
2. O extrato de consulta ao CNIS, juntado nas fls. 16/17, demonstra que autora possuiu 02 (dois) vínculos formais de emprego, a saber: a) com a Prefeitura Municipal de Cristalina, no período de 01/01/2001 a 12/2001; e b) com a empresa Andrade e Urias Ltda., no período de 01/10/2002 a 04/12/2003. Tratava-se, portanto, de segurada obrigatória da Previdência Social, condição que ainda ostentava na data do requerimento administrativo. Considerando, também, a data do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, resta demonstrado, também, o preenchimento do requisito da carência para a concessão do benefício pleiteado.
3. Essas premissas são imprescindíveis para a análise da pretensão recursal, cujo cerne está na alegação de preexistência da doença quando do ingresso no RGPS.
4. O recorrente fundamenta a sua alegação no laudo do perito judicial, que teria fixado o início da incapacidade no ano 2000, antes, portanto, do início das contribuições, ocorrido em 01/01/2001. Tal conclusão corroboraria o motivo do indeferimento do benefício, na seara administrativa, conforme se verifica na fl. 13.
5. Lado outro, convém ressaltar que, diferentemente do que dá a entender o INSS, o *expert* designado pelo Juízo não fixou, com precisão, a data do início da incapacidade, tendo registrado no laudo os seguintes termos: “*A incapacidade para o labor se deu há aproximadamente 10 anos*”.
6. Sabe-se que o INSS, rotineiramente, alega que o fato de o segurado permanecer no mercado de trabalho, por si só, já demonstraria a total ausência de incapacidade laboral. No presente caso, no entanto, parte de premissa diferente, na medida em que, embora comprovado que a autora estivesse com vínculo formal de emprego, no período de 01/01/2001 a 04/12/2003, com pequeno período de interrupção, alega o recorrente que estaria ela incapacitada desde o ano 2000.
7. Consultando a jurisprudência desta Turma Recursal, verifico que há diversos julgados perfilhando o entendimento de que a prova da inexistência de incapacidade, quando do ingresso ou reingresso no RGPS, compete ao autor, invocando-se o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.
8. Tal entendimento, contudo, não é pacificado, podendo ser trazido à colação o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MOLÉSTIA ANTERIOR À FILIAÇÃO. ÔNUS DA AUTARQUIA. 1. É de considerar-se mantida a qualidade de segurada quando da negativa final, por parte da Autarquia, de conceder benefício por incapacidade, até a data do ajuizamento, não decorreu prazo suficiente para a perda dessa qualidade. 2. O ônus de provar que a moléstia da autora era anterior à sua filiação previdenciária cabia a Autarquia, a qual dele não se desincumbiu. 3. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação parcialmente provida.*” (AC 94.04.388.386. Rel. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 24/12/1997, p. 112688, v.u.).
9. O TRF/1ª Região também já teve oportunidade de apreciar a matéria, entendendo que a perda da qualidade de segurado ou a preexistência da doença incapacitante ao reingresso do segurado na Previdência Social configuram, na verdade, fato extintivo do direito objeto da pretensão, cujo ônus da prova fica a cargo do réu, portanto. *Vide* AC 2002.01.00.0028118, DJ 23/08/2007, p. 17, Rel. para o acórdão Des. Federal Carlos Moreira Alves, por maioria.
10. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que não há nenhum documento que possa comprovar o início da incapacidade no ano 2000, sendo que os 02 (dois) únicos atestados médicos acostados à inicial (fls. 18 e 19) datam do ano de 2009.
11. Nesse cenário, inviável se torna acolher a pretensão recursal, no sentido de que a incapacidade remonta ao ano 2000 e, portanto, precedeu ao ingresso no RGPS.
12. Outro ponto do inconformismo do INSS assenta-se no fato de a sentença ter autorizado o INSS a proceder a exame administrativo para aferir sobre a manutenção do estado de incapacidade da autora, sendo que, na hipótese de concluir pelo restabelecimento das condições laborais, deverá, entretanto, formular pedido judicial para suspender o benefício. Alega o recorrente que há afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91, postulando a declaração de ilegalidade da sentença, nesse particular.
13. Razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.
14. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do *expert* é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.
15. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme assentado no julgamento do PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.
16. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença ficando o INSS dispensado de formular pedido judicial de cancelamento do benefício concedido nos presentes autos, na hipótese de, em revisão administrativa, constatar o restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.
17. No mais, mantido o *decisum*.
18. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002728-12.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : JOSELITA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020324 - VALERIA ELEONORA DE ALENCAR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 40 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – HÉRNIA DE DISCO, SUBMETIDA A CIRURGIA - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir data fixada pelo perito como de início da incapacidade laboral, que é a da realização da cirurgia a que se submeteu a autora.

2. Alega o INSS que a autora não estaria incapacitada, haja vista que se manteve no mercado formal de trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS, de fevereiro/2008 até a interposição do recurso, em março/2012. Segundo o recorrente, esse fato, por si só, já é suficiente para descaracterizar, por completo, a reconhecida incapacidade.

3. Sem razão o recorrente. Com efeito, pode-se concluir que a permanência no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

4. Alternativamente, pleiteia o recorrente seja descontada da condenação as parcelas referentes aos meses em que a autora tenha percebido remuneração pelo trabalho desenvolvido, ao argumento de que o benefício previdenciário do auxílio-doença serve como sucedâneo do salário, sendo impossível o pagamento das verbas concomitantemente, sob pena de representar enriquecimento sem causa.

5. Novamente equivocada a tese do INSS. Conforme assentado anteriormente, a permanência da autora no mercado de trabalho decorreu de premente necessidade de subsistência, sendo que, se trabalhou, obviamente, faz jus ao pagamento dos salários respectivos ao período. Nos presentes autos, restou demonstrado que, embora estivesse trabalhando, a autora estava temporariamente incapacitada, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento do auxílio-doença. A se aceitar o argumento do INSS estaríamos diante de uma situação que poderia representar incentivo à negativa do benefício a segurados empregados, na medida em que, posteriormente, quando vier a ser reconhecido, judicialmente, o direito ao benefício, os cofres previdenciários seriam desonerados do período em que o segurado continuou trabalhando.

6. Lado outro, o acolhimento da pretensão recursal, com o desconto do benefício relativo aos meses em que permaneceu trabalhando, implicaria em uma dupla punição à parte autora, com a negativa de um benefício quando era devido (ensejando a necessidade de permanência no emprego) e com o não pagamento da verba desse período.

7. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, em idêntico sentido. Veja-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "*VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-*

doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: 'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. *Omissis*. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. *Omissis*'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

10. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a causa foi patrocinada pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Anhanguera de Anápolis/GO, em decorrência de convênio firmado com esta Seccional, sendo expressamente vedado o recebimento de verba honorária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002787-97.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0004301-97.2011.4.01.3505

RECTE : DEUVANE RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 38 ANOS – PINTOR – PEQUENA HÉRNIA INGUINAL – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO *EXPERT* – EXAME POR ESPECIALISTA – DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. Na sentença, o magistrado já tinha registrado a ausência de qualquer elemento que tivesse o condão de infirmar as conclusões do perito judicial. No recurso, tanto quanto por ocasião da manifestação sobre o laudo, não foi trazido nada que pudesse refutar o laudo do *expert*, razão pela qual a manutenção do julgado é medida que se impõe.

3. Consigno que não há que se considerar a necessidade de avaliação por médico especialista, por dois motivos: primeiramente, em momento algum, antes do recurso, houve qualquer menção a ser o autor portador de diabetes melittus, caracterizando-se, portanto, em inovação processual; lado outro, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as perícias podem ser executadas, de regra, por médico generalista, sendo imprescindível o especialista somente em casos excepcionais, devidamente justificados.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004535-67.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001235-15.2011.4.01.3504
RECTE : ALZIRA SANTANA DE MELO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 57 ANOS – COZINHEIRA – DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS NÃO COMPROVADOS – LAUDO CRITERIOSO E ABRANGENTE – PERITO JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *as conclusões apostas no laudo produzido pelo perito judicial, acostado às fls. 30-31, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do juízo (fl. 31). Nesse sentido, concluiu o expert que a pericianda apresenta quadro de normalidade mental geral. Há respostas inconsistentes e de forma incongruente com as alegações de sua defesa. Não pudemos observar indicativos de lesões e/ou cicatrizes auto-inflingidas ou decorrentes de quedas ou heteroagressões. Suas reações são inconsistentes com o que se espera de quadro de borderline ou compatíveis com outras alterações psiquiátricas. Não há comprometimento do juízo crítico, da memória ou de seu estado emocional. Não notamos rebaixamento nem exacerbação do humor. Há uso de pintura de cabelos, esmalte em unhas de pés e mãos e tudo de forma a não representar quadro compatível com mania. Não há indicativos de reações agressivas em discórdância com o socialmente esperado, apesar de este perito a ter provocado por diversas vezes como forma de avaliação pericial. Sem incapacitações percebidas’ (conclusão, fl. 31-verso). [...] Ademais, não se pode olvidar que o perito designado por este Juízo atua de forma imparcial, impondo-se analisar com prudência os relatórios trazidos pela parte autora, posto unilateralmente confeccionados. E, no caso, como disse, tem-se que o laudo pericial restou realizado de modo minucioso, ao mesmo tempo em que não vislumbro elementos sólidos a pô-lo a prova (...)”.*

3. No recurso, não foi trazido nenhum argumento que pudesse infirmar as conclusões do perito judicial, acolhidas pelo magistrado sentenciante. Não procede a alegação da recorrente de que a perícia deveria ser realizada por médico especialista em psiquiatria, haja vista que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que, de regra, não se exige especialidade médica para a realização de exames periciais. Examinando o laudo, verifica-se que foi realizado de forma criteriosa e abrangente, merecendo, portanto, credibilidade.

4. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.**

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004557-28.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOSE ANTONIO PEREIRA FORTES
ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA - HOMEM - 54 ANOS – TÉCNICO EM RADIOLOGIA – DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA COM INFECÇÃO AGUDA DO TRATO RESPIRATÓRIO INFERIOR E TUBERCULOSE PULMONAR – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA, APENAS PARA ATIVIDADES LABORAIS QUE IMPLIQUEM EM CONTATO COM FATORES ALÉRGICOS PULMONARES – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença formulado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *as conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls. 21-22, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que o autor apresenta ‘Insuficiência Respiratória em virtude de tabagismo prolongado e Tuberculose Pulmonar’, moléstia que apenas são incapacitantes caso ele se exponha a alérgicos respiratórios (conclusão, fl. 22), o que não é o caso, uma vez que o autor é técnico de raio-x, apresentando, inclusive, vínculo laboral com a ‘Santa Casa de Misericórdia de Goiânia’, conforme documentação de fl. 36. É de ver-se, por outro lado, que os atestados médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pela i. perita judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem exposto a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)*”.
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar tais conclusões, sendo irrelevante, para a matéria em discussão, o alegado fato de o autor ter sido demitido de seu emprego e se encontrar em situação socioeconômica difícil.
4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004625-75.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM

: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM

: 0002477-15.2011.4.01.3502

RECTE

: VALTER DIAS DA SILVA

ADVOGADO

: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO

: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECD O

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 38 ANOS – PORTEIRO – ESTENOSE MITRAL, TRATADA CIRURGICAMENTE, COM TROCA DE VÁLVULA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.
2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado. Ora, e de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável, além da deselegância, o viés agressivo.
3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.
4. O laudo da perita designada pelo Juízo foi criterioso, sendo cabível a transcrição dos seguintes trechos: “(...) O autor apresenta estenose mitral, tratada cirurgicamente, que, no momento, não o incapacitam para exercer atividades laborais. (...) Trata-se de estenose mitral, tratada cirurgicamente com troca valvar. Refere que exercia atividade de porteiro (Último vínculo no Condomínio Edifício Residencial Santorini). Considerando o quadro clínico atual do paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não se encontra incapacitado para exercer sua profissão (porteiro) e para a vida independente. (...) O autor esteve incapaz de 16/09/2010 a 15/04/2011. No momento, não foram encontradas alterações clínicas significativas que o incapacitem para suas atividades diárias. (...) Atualmente, a doença é estável, tratada cirurgicamente (...)”.

5. O atestado médico trazido pelo recorrente (fl. 53), subscrito por médico particular, no qual há equívoco quanto à profissão do paciente, apontado como pedreiro, quando, na verdade, é porteiro, atividade profissional que não reclama esforço físico, não serve como elemento para infirmar as conclusões da *expert*.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004671-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : CELINA SOARES CHAVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 54 ANOS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO, MASTECTOMIA À ESQUERDA, CÂNCER DE TIREÓIDE – QUIMIOTERAPIA – TRATAMENTO EXTENUANTE - LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PROVISÓRIA – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO, SEM RESTABELECIMENTO DA SAÚDE – INCAPACIDADE DEFINITIVA PRESUMIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da cessação do auxílio-doença, considerada indevida, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) a *i. perita judicial concluiu às fls. 57/63, cujas bem fundamentadas considerações acolho, que a autora está total e provisoriamente incapacitada, tendo em vista ser portadora de câncer, com tratamento extenuante de quimioterapia. Conclui a perita pela reavaliação da autora em momento posterior. Entretanto, analisando os dados do CNIS (fl. 79), verifico que o histórico de incapacidade sem restabelecimento da saúde da autora data desde 27/03/2004, razão pela qual tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em conformidade com as conclusões do laudo pericial e os exames e laudos médicos carreados aos autos, concluo que a autora estava incapacitada totalmente à época da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (04/07/2010, fl. 79), razão por que fixo o termo inicial do benefício a partir desta data (...)*”.

3. A conclusão do sentenciante está em perfeita consonância como entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, no sentido de que a fruição de auxílio-doença por longo período pode, em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, indicar o caráter definitivo do quadro de incapacidade laboral.

4. No recurso, há evidente contradição na argumentação expendida, haja vista que, embora reconheça que o julgador afastou, parcialmente, a conclusão do laudo pericial, que apontava incapacidade temporária, afirma que houve contrariedade ao contido no § 1º do art. 43 da Lei nº 8.213/91, que impõe, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a necessidade de incapacidade definitiva. Ora, ao afastar a conclusão da perita judicial, no que diz respeito ao caráter temporário da incapacidade, o magistrado entendeu tratar-se de incapacidade definitiva, restando atendido, assim, o requisito previsto na legislação de regência para a concessão do benefício. Não há, portanto, como se cogitar afronta à mencionada norma legal.

5. Alega o recorrente, outrossim, que o sentenciante não teria trazido nenhum elemento que evidenciasse a inviabilidade de tratamento para a moléstia de que padece a autora. Mais uma vez equivocada a argumentação, porquanto, evidentemente, não cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, dizer se determinada doença tem ou não tratamento. A propósito, esse aspecto, quanto à existência de tratamento, não é, por si só, indicativo da presença ou não de capacidade laboral.

6. Por fim, calha salientar que a aposentadoria por invalidez, conquanto exija quadro de incapacidade definitiva, sem possibilidade de reabilitação, não se trata de benefício de caráter perpétuo, conforme expressamente previsto na parte final do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 30.01.2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0004675-04.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : OSVALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM - 59 ANOS – TRABALHADOR RURAL – SINTOMATOLOGIA DOLOROSA CRÔNICA E DIFUSA PELO CORPO, SEQUELA DE HANSENÍASE, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DIABETES – CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO IDADE, PROFISSÃO, GRAU DE INSTRUÇÃO, ALÉM DO FATO DE TRATAR-SE DE DOENÇA ALTAMENTE ESTIGMATIZANTE - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA – AFASTADO, PARCIALMENTE, O LAUDO PERICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

2. No recurso, a discussão limita-se à capacidade laboral do autor, não sendo questionada a qualidade de segurado especial da Previdência Social reconhecida na sentença.

3. A fundamentação do *decisum* foi lançada nos seguintes termos: “(...) *No que se refere à incapacidade do demandante, o i. perito judicial concluiu, no laudo da perícia médica realizada (fls. 55/63) que o autor é portador de sintomatologia dolorosa crônica e difusa pelo corpo, sequela de hanseníase, com limitação para o exercício de atividades que demandam uso da força ou tempo prolongado para exercê-la, que lhe imputa incapacidade definitiva para o trabalho. Afirmou que é necessário o afastamento do trabalho em virtude de a maioria das funções de lavrador demandarem uso de força física, porém, conclui que a incapacidade é parcial, em virtude de remanescer capacidade residual. Tal situação, no entanto, a meu ver, merece atenção especial, uma vez que o autor já possui mais de 57 (cinquenta e sete) anos, possui baixa escolaridade e há anos exerce labor rural; dificilmente conseguirá ser empregado novamente ou se reabilitará para outra função que lhe garanta a subsistência, já que a lepra, doença de pele altamente estigmatizante, causa preconceito social (cf. Acórdão 2006.35.00.726306-3/JF-GO, Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ/GO de 02.03.2007). Assim, considerando as condições socioeconômicas, apesar da baixa capacidade residual aproveitável, vejo que a realidade enfrentada pela parte autora é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde. Desse modo, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (...)*”.

4. Alega o recorrente que na fl. 57 estaria demonstrado que o autor trabalha, atualmente, como vendedor de espetinho, circunstância que, em sua ótica, caracterizaria a readaptação profissional, na prática. Analisando os autos, verifico que, diferentemente do que alega o recorrente, está devidamente assentado no laudo do perito judicial, na fl. 57, que o autor é “*ajudante do filho, que é vendedor de espetinho de carne ou como lavrador*”. Ora, evidentemente que o fato de prestar auxílio ao filho não significa o desempenho de atividade laboral.

5. Lado outro, a conclusão do sentenciante, no sentido de que as condições pessoais do autor evidenciam quadro de incapacidade total e definitiva, infirmando, em parte, o laudo do perito judicial, a par de decorrer de expressa previsão legal (art. 436 do CPC), harmoniza-se com o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, seguido por esta Turma Recursal.

6. Aliás, a limitação do autor para a reinserção no mercado de trabalho é maior, ainda, do que considerou o sentenciante, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que sequer possui baixa escolaridade, sendo analfabeto. Nesse contexto, considerando todo o arcabouço probatório, impossível cogitar a possibilidade de reabilitação profissional.

7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, igualmente sem razão o recorrente, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 30.01.2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004716-68.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : FRANCINETE MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA
ADVOGADO : GO00015681 - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 43 ANOS – JARDINEIRO E SERVIÇOS GERAIS – HÉRNIA DE DISCO ASSOCIADA A RADICULOPATIA – LAUDO PERICIAL QUE, EMBORA APONTE INVALIDEZ TOTAL, DEFINITIVA E MULTIPROFISSIONAL, DIZ, EM DIVERSOS OUTROS TRECHOS, QUE O AUTOR PODERÁ EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS QUE NÃO SOBRECARREGUEM A COLUNA VERTEBRAL – CARACTERIZADA A INCAPACIDADE PARCIAL, COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO CONFORME CONJUNTO PROBATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou procedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

2. O inconformismo do recorrente assenta-se em três pontos: a) estaria caracterizada, tão-somente, a incapacidade parcial, que dá ensejo a auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez; b) a data de início do benefício (DIB); e c) o critério fixado para o cálculo da correção monetária e juros de mora.

3. Analisando o laudo pericial que serviu de lastro ao sentenciante, fica a evidente a contradição em suas conclusões, como se verifica nos trechos a seguir transcritos: *“(...) O autor apresenta hérnia discal em LR-S1, associado à radiculopatia (M51.1.). A doença gera impossibilidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa remunerada nas funções de serviços gerais e jardinagem. A incapacidade é total multiprofissional.(...) Há incapacidade total, multiprofissional, definitiva. (...) O autor poderá desenvolver atividades que não exijam levantamento ou carregamento de peso. Também não estão indicadas atividades que exijam flexão constante do corpo. (...) A incapacidade para realização de atividades laborativas que exijam sobrecarga da coluna lombar é permanente, não sendo possível o retorno a estas atividades. O autor, entretanto, é capaz de exercer atividades que não exijam sobrecarga sobre a coluna vertebral. (...) A lesão provavelmente apresentou melhora clínica parcial após ter sido instituído tratamento medicamentoso e fisioterápico. A lesão aparentemente está estabilizada, pois o autor nega a permanência em atividades que poderiam agravar o quadro clínico. (...) o autor pode realizar outras atividades laborativas que não sejam contra-indicadas pela presença da doença”*. Grifei.

4. Fica evidente que houve equívoco da perita em mencionar o termo multiprofissional, haja vista que o quadro é de incapacidade laborativa parcial, podendo o autor, ora recorrido, exercer atividades laborais que não lhe sobrecarreguem a coluna vertebral, ou seja, é plenamente possível a sua reabilitação profissional para atividade diversa das que exercia anteriormente. Essa possibilidade fica ainda mais evidente em função de tratar-se de pessoa jovem, no ápice de sua capacidade produtiva.

5. Assentada essa premissa, preenchidos estão os requisitos para a concessão, apenas, do benefício de auxílio-doença, consoante pleiteado pelo recorrente.

6. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado de que a fixação da data de início do benefício (DIB) deve levar em consideração as conclusões da perícia judicial, em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Quando, de acordo com esses parâmetros, se mostra inviável a fixação precisa, a DIB deve coincidir com a juntada aos autos do laudo da perícia judicial que apontou a incapacidade laborativa.

7. No presente caso, o magistrado seguiu essa linha de raciocínio, conforme se verifica em sua fundamentação: *“(...) Em conformidade com as conclusões do parecer pericial, exames e laudos médicos carreados aos autos, concluo que a autora estava incapacitada à época da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (15/10/2007, fl. 15), razão por que fixo o termo inicial do benefício a partir desta (sic) data (...)”*.

8. Sob esse aspecto, então, razão não assiste ao recorrente.

9. Melhor sorte não socorre ao INSS no que diz respeito ao critério estabelecido para cálculo dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, reconhecendo o direito ao autor ao restabelecimento do auxílio-doença, sem conversão em aposentadoria por invalidez.

11. Mantido, no mais, o *decisum*.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004730-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : CELY DA FONSECA AQUINO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - IRMÃ E CUNHADO NÃO INTEGRAM A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR, PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, CONFORME DISPÕE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da perícia médica judicial (27/11/2010), com o pagamento das parcelas retroativas.

2. No recurso, somente é questionado o preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, ao argumento de que a manutenção da autora, que mora com sua irmã, cunhado e sobrinho, deve ser custeada pelos familiares, cuja obrigação decorreria de dispositivos constitucionais e do Código Civil.

3. Na sentença, esse aspecto foi abordado nos seguintes termos: “(...) Quanto ao segundo requisito, o da renda familiar, a perita social relata no laudo socioeconômico (fls. 31/39) que a autora vive com a irmã, o cunhado e um sobrinho. A auytora não tem casa e mora de favor com a família da irmã, o cunhado e um sobrinho. A residência é imóvel próprio com 6 (seis) cômodos, em bom estado de acabamento e conservação. A irmã é vendedora ambulante e recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cunhado tem um bar e auferre razoáveis R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O § 3º do art. 20 da referida Lei 8.742/93 fixou como parâmetro legal de miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 estabelece o conceito legal de família como sendo conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/93, desde que vivam sob o mesmo teto. Feitas tais considerações, passo ao cômputo da renda familiar per capita. In casu, o cunhado e a irmã da autora não integram seu núcleo familiar, vez que estes não se encontram elencados no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão porque concluo ser nula a renda familiar per capita (nesse sentido: TNU. Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200872510009134. Relator: Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Data do julgado: 03/08/2009. Fonte: DJ 15/09/2009). Dessa forma, infere-se que a situação financeira vivenciada pela autora é instável, considerando-se que reside atualmente com irmã casada e com filhos que, por conduta misericordiosa, a acolhe e suporta as despesas com medicamentos, alimentação e demais necessidades básicas de qualquer ser humano (...).”

4. Irrepreensível a solução dada à lide, tendo o magistrado sentenciante partido da análise da legislação de regência relativa ao benefício pleiteado nos autos. Nesse contexto, improcede a alegação do recorrente de que dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil imporiam a obrigação à família pelo sustento da autora, eis que a legislação específica dispõe em sentido diverso.

5. Quanto à alegação de que o laudo de estudo socioeconômico seria omissivo, por não terem sido indicados os números dos CPF's dos filhos da autora, a impertinência é evidente, eis que, conforme visto, ela reside com a irmã, um cunhado e um sobrinho, não havendo sequer notícia de que tenha filho.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importa de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004763-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : ALAIDE LEMOS ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00024883 - MAURO RIBEIRO DE MELO JUNIOR

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – IDOSO – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – EXCLUSÃO, DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR, DA APOSENTADORIA RECEBIDA POR IDOSO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) – POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. Para o deferimento da pretensão, o magistrado sentenciante aplicou analogicamente o disposto no art. 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de molde a excluir, do cômputo da renda familiar, para fins de verificação do requisito da hipossuficiência financeira, a aposentadoria recebida pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, que possuía, à época da realização do estudo socioeconômico, 80 (oitenta) anos.

4. Alega o recorrente, sem razão, que essa exclusão somente é possível em caso de recebimento, por um dos membros da unidade familiar, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, de benefício assistencial, não se aplicando aos casos de benefício previdenciário, conforme preconizado no citado dispositivo legal.

5. Com efeito, não existe razoabilidade na restrição contida no dispositivo em comento, somente para alcançar o benefício da LOAS. Efetivamente, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do STJ, corte à qual detém a última palavra em matéria infraconstitucional, em julgamento realizado em sede de uniformização de jurisprudência, cuja ementa tem o seguinte teor: *“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento”*. STJ, 3ª Seção, PET 200900710966, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 11/10/2011, v. u.

7. Em idêntico sentido é o entendimento pacificado pela TNU dos JEF's, como se pode ver no julgamento do PEDILEF 200772520024887, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DOU 13/05/2011, *verbis*: *“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização*

não conhecido”.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004780-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUZIA OLAIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00030045 - FLAVIANY MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 54 ANOS – NEUROCYSTICERCOSE EM FASE CALCIFICADA, EM USO DE MEDICAÇÃO - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA – RAZÕES RECURSAIS – EXPRESSÕES INJURIOSAS – DETERMINAÇÃO PARA RISCÁ-LAS – ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de neurocisticercose em fase calcificada, os sintomas da doença estão controlados mediante o uso de medicação, não havendo restrições para o exercício da atividade habitual do lar. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. No recurso, a alegação central foi de que os documentos médicos acostados aos autos seriam suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial, o qual não teria realizado o exame com o cuidado devido. Com base nessa perspectiva, postula a recorrente, alternativamente, a anulação da sentença, para que seja realizado novo

exame pericial ou a sua reforma, para julgar procedente o pedido veiculado na inicial. Analisando os autos, no entanto, verifica-se que não há um único documento médico que sequer sinalize a alegada incapacidade da autora, mostrando-se absolutamente desarrazoada, portanto, a alegação.

6. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Por fim, observo que, na elaboração das razões recursais, houve a utilização de expressões injuriosas para com o julgador. Sendo assim, aplicando a regra contida no art. 15 do CPC3, determino à Secretaria que risque o inteiro teor do último parágrafo da fl. 72.

8. Antes, porém deverá encaminhar cópia da referida peça processual, bem como da sentença recorrida e do presente pronunciamento jurisdicional, ao magistrado que proferiu o *decisum* recorrido, para que Sua Excelência adote, se o caso, as providências que entender cabíveis.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015206-45.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELIZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por ausência de início de prova material relativamente ao período de carência previsto na legislação, aliada à fragilidade da prova testemunhal.

2. Analisando os autos, verifico que o único documento que serve como início de prova material da condição de rural é o contrato de fls. 12/15, firmado em 11/02/2009, cujo objeto é a regularização de imóvel rural. Efetivamente, não constituem início de prova material: documentos sindicais, exceto declaração de sindicato rural devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99; fichas médicas, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada; certidão do Cartório Eleitoral, posto que possui reduzida força probante por ser documento elaborado com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, § 3º)*) e Súmula nº 149 do STJ (*a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*). Em face da insuficiência de prova material, os demais documentos e informações não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar a recorrente como segurada especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art. 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

³ Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar **expressões injuriosas** nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, **mandar riscá-las**.

3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015317-29.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DIVINA GOMES DA COSTA

ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 40 ANOS – LAVRADORA – ARTROSE DE COLUNA LOMBAR E ARTRITE REUMATÓIDE DEFORMANTE – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL, ANTES DO INÍCIO DA INCAPACIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) *Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que restou comprovador que a parte autora, quando do surgimento de sua incapacidade, já havia perdido sua qualidade de segurada especial há mais de 6 (seis) anos, enquanto sua incapacidade data de 1 (um) ano. Por conseguinte, não há como deferir-lhe o benefício pleiteado, ficando prejudicada a análise da existência da incapacidade para a profissão informada na inicial (...)*”.

3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do julgador, limitando-se a afirmar, sem qualquer comprovação, que a autora teria exercido atividades rurais durante toda a sua vida, até o momento em que se viu incapacitada para trabalhar.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015985-97.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : JOAO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : GO00032336 - LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – COMPANHEIRA DO AUTOR APOSENTADA COMO SEGURADA ESPECIAL, CONFORME COMPROVA O INFEN – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural ao autor, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Para julgar procedente o pedido veiculado na inicial, o magistrado sentenciante considerou o fato de a companheira do autor ser aposentada, como segurada especial, em regime de economia familiar, consoante se verifica no extrato do INFBEN - que se encontra acondicionado na contracapa dos autos e cuja juntada ora determino – como prova material da condição de rurícola, corroborada por idônea prova testemunhal.
3. No recurso, embora a única alegação seja de ausência de prova material, não há uma linha sequer acerca do reconhecimento da exigência formulado pelo magistrado. Efetivamente, mostra-se irrepreensível o raciocínio desenvolvido pelo sentenciante, haja vista que a aposentadoria da companheira do autor sinaliza, sem sombra de dúvidas, no sentido de que ambos se dedicam às lides rurais para a subsistência.
4. Impende salientar que se mostra impertinente a alegação contida no item B da fl. 36, haja vista que entre a data de início do benefício e a do início do pagamento, o lapso é de pouco mais de 02 (dois) meses, não podendo se falar, portanto, em extrapolação do teto dos juizados especiais federais.
5. Lado outro, não conheço do alegado prequestionamento, haja vista que o INSS não especificou qual matéria estaria sendo prequestionada, limitando-se a mencionar dispositivos anteriormente citados.
6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.
7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0016220-64.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : BENEDITO JOSE DA SILVA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – HOMEM - 63 ANOS – TRABALHADOR RURAL – ANALFABETO - HANSENÍASE – LAUDO – INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No recurso, a alegação única é de que, conforme laudo do perito designado pelo Juízo, o autor apresentaria quadro de incapacidade laboral parcial e definitiva, não fazendo jus ao benefício, na sua ótica, eis que, para tanto, a incapacidade deveria ser total, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laboral diversa da

habitual.

5. Razão não assiste ao recorrente, haja vista que, para a concessão do benefício, conforme esclarecido nos itens 2 e 3 supra, faz-se necessária a demonstração de incapacidade que gere impedimento de longo prazo, assim considerado o período de 2 (dois) anos, não havendo qualquer menção, na legislação, a incapacidade total e definitiva.

6. Sem prejuízo, observa-se que o magistrado sentenciante, usando da faculdade prevista no art. 436 do CPC, afastou-se, parcialmente, das conclusões do *expert*, reputando demonstrada a incapacidade total e não parcial, conforme fundamentação a seguir transcrita: "(...) No caso dos autos, o laudo médico atesta que a parte autora é portadora de hanseníase. O perito reconheceu que a incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual de rurícola. Não obstante a conclusão do perito, observa-se que o autor é pessoa de 62 anos de idade, analfabeto e, segundo afirmou em entrevista informal, se encontra há 8 anos afastado de suas atividades campesinas, uma vez que não consegue trabalhar. Nota-se, dessa forma, que a incapacidade nesse caso há de ser considerada total, porquanto o autor não reúne para desenvolver atividade econômica que lhe garanta a subsistência (...)".

7. Não conheço do pedido de alteração da data do início do benefício, que, segundo o recorrente, não poderia ser a do requerimento administrativo, em decorrência da imposição, aos servidores do INSS, de obediência ao princípio da legalidade, haja vista que, no presente caso, não houve requerimento administrativo, sendo fixada, na sentença, a DIB na data do ajuizamento da demanda, que se deu em Juizado Federal Itinerante.

8. Não conheço, também, do prequestionamento alegado pelo INSS, porquanto não se especificou, objetivamente, que matéria estava sendo objeto do prequestionamento, limitando-se a mencionar violação a dispositivos anteriormente citados.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a causa foi iniciada por atermação, não havendo a participação de advogado em favor da parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0016423-26.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : MICHELLY BATISTA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – CRIANÇA – SÍNDROME DE DOWN – DECRETO Nº 6.214/2007 – EXISTÊNCIA DA DEFICIÊNCIA E LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE E RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO SOCIAL – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando-o a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir da data do ajuizamento da ação (19/04/2012), com o pagamento das parcelas retroativas.

2. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à

qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Relativamente às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, a norma foi regulamentada pelo o § 1º do art. 4º do Decreto 6.214/07, *verbis*: § 1º *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.* No presente caso, trata-se de criança, atualmente com 2 (dois) anos de idade.

6. Na extensa peça recursal, há alegação de preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de falta de representação, tendo em vista a autora ser criança. A impropriedade da alegação salta aos olhos, haja vista que a inicial foi subscrita pela mãe da autora, ou seja, por quem detém a condição necessária para representá-la.

7. Quanto ao mérito, alega o recorrente, inicialmente, que, conforme laudo do perito designado pelo Juízo, a autora apresentaria quadro de incapacidade laboral parcial e definitiva, não fazendo jus ao benefício, na sua ótica, eis que, para tanto, a incapacidade deveria ser total.

8. Sem razão o recorrente, haja vista que, para a concessão do benefício, conforme esclarecido nos itens 2 e 3 supra, faz-se necessária a demonstração de incapacidade que gere impedimento de longo prazo, assim considerado o período de 2 (dois) anos, não havendo qualquer menção, na legislação, a incapacidade total e definitiva.

9. No caso dos autos, no entanto, conforme ressaltado, trata-se de criança e, portanto, a aferição do direito ao benefício se faz mediante aplicação da norma contida no art. 4º, § 1º, do Decreto 6.214/2007. A propósito, chama a atenção o fato de o INSS trazer argumentos inconciliáveis, na medida em que, embora insista na questão relativa à necessidade de incapacidade total, como nos itens B e D, invoca, corretamente, a legislação de regência a ser aplicada, ou seja, o mencionado Decreto (item C do recurso).

10. Relativamente ao Decreto 6.214/2007, argumenta o recorrente que as limitações de que padece a autora não implicariam em prejuízo à sua socialização. Evidentemente que razão não assiste ao recorrente, eis que é de conhecimento público e notório que as pessoas portadoras de síndrome de down reclamam cuidados especiais, contínuos e pela vida toda, circunstância que, por si só, já compromete a sua condição para participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

11. Melhor sorte não socorre o recorrente no que diz respeito à alegação de afronta aos princípios constitucionais que protegem os portadores de deficiência, garantindo-lhe, inclusive, igualdade de salário e critérios de admissão no trabalho. Obviamente, a concessão do benefício se deu mediante a análise dos requisitos previstos na legislação de regência, não havendo que se cogitar, portanto, em afronta à Constituição Federal, eis que não representa, em absoluto, negativa de possibilidade de inclusão social.

12. Não conheço do pedido de alteração da data do início do benefício, que, segundo o recorrente, não poderia ser a do requerimento administrativo, em decorrência da imposição, aos servidores do INSS, de obediência ao princípio da legalidade, haja vista que, no presente caso, não houve requerimento administrativo, sendo fixada, na sentença, a DIB na data do ajuizamento da demanda, que se deu em Juizado Federal Itinerante.

13. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve participação de advogado em favor da parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0016759-30.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : MONICA SILVA DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 49 ANOS – LAVRADORA – HÉRNIA DE DISCO LOMBAR – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – RENDA FAMILIAR SUPERIOR AO QUANTUM FIXADO NA LEGISLAÇÃO – MISERABILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora o benefício

assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. A controvérsia limita-se ao preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, não sendo questionada a demonstração da existência de impedimento de longo prazo.

5. A fundamentação da sentença, quanto ao ponto, foi lançada nos seguintes termos: “*(...) Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos depreende-se que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu irmão, sua filha e o neto); a renda desse núcleo é de dois salários mínimos provenientes dos salários recebidos pelo irmão e pela filha. Segundo o estudo socioeconômico, as despesas para aquisição de medicamentos equivalem a R\$ 60,00 (seiscentos reais). Embora a renda do grupo familiar seja superior ao previsto em lei, há de se considerar que a autora não possui renda, vive às expensas do irmão e da filha, que já possui um filho, que necessita de gastos inerentes à formação de uma criança. Ademais, verifica-se que boa parte da renda do grupo familiar é consumido por despesas para aquisição de medicamentos. Desse modo, a conclusão que se impõe é que a autora se encontra no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador. Onde, se encontra satisfeito o requisito econômico (renda inferior a ¼ do salário mínimo) estampado na Lei de Assistência Social (...)*”.

6. A sentença merece reforma. Com efeito, o valor supostamente dispendido pela autora com a aquisição de medicamentos foi indicado, por ela própria, à assistente social, não havendo nos autos nenhuma receita médica sequer que corrobore tal assertiva. Analisando os prontuários médicos, constata-se que não era prescrita grande quantidade de medicamentos. Pelo contrário, a medicação, basicamente, era composta de analgésicos e antiinflamatórios, que é a rotina em casos de problemas ortopédicos, como o que padece a recorrida.

7. Conquanto a renda auferida pela unidade familiar seja, efetivamente, de pouca monta, não há como, no presente caso, afastar-se do critério objetivo traçado na legislação de regência, porquanto não restou demonstrada, por outros meios, situação de miserabilidade que justificasse a concessão do benefício assistencial.

8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

9. Sem condenação nos ônus processuais (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0033319-47.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRACY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00032336 - LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – LEGISLAÇÃO VIGENTE À

ÉPOCA DO ÓBITO – SÚMULA Nº 340 SJT – DIB NA DATA DO FALECIMENTO – REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da demanda (16/10/2012), com o pagamento das parcelas retroativas.
2. Insurge-se a recorrente única e exclusivamente quanto à data de início do benefício, ao argumento de que deve ser considerada a legislação vigente à época do óbito, ocorrido em 1º/11/1991 (fl. 10).
3. Essa matéria é objeto da Súmula nº 340 do c. Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Sendo assim, considerando que o óbito se deu em 1º/11/1991, há de ser levado em consideração o que previa a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração introduzida por meio da Lei nº 9.528/97, *verbis*: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.
4. Assentadas essas premissas, resta evidente que razão assiste à recorrente, haja vista que a legislação vigente previa o termo inicial do benefício a data do óbito.
5. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, ao julgar o PEDILEF 200584130004789, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarin Barreto, DJU 16/11/2005, no seguinte sentido: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DATA INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEVE SER AQUELA QUE SE ENCONTRAVA EM VIGOR NO MOMENTO EM QUE OCOR-REU O ÓBITO DO SEGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO”. Calha transcrever os seguintes trechos do voto: “(...) No caso dos autos, tem-se que a autora requereu o benefício de pensão por morte em 15/12/2000, sendo-lhe concedido o benefício e pagas as parcelas a partir de então. Ocorre que a morte do segurado instituidor da pensão se deu em 31/05/1989, quando vigia a redação original da Lei nº 8.213/91, a qual determinava que a pensão por morte era devida desde a data do óbito. Assim, aplicando-se o princípio da norma vigente à época do fato, tem-se que é devido à recorrente o benefício desde a morte do segurado (31/05/1989). [...] O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, assim tem entendido quanto ao tema: (...) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1. ‘(...) 3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.’ (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). 4. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubiosamente irretroativa.” (REsp 498.379/RO, da minha Relatoria, in DJ 28/6/2004). 2. Recurso improvido. (STJ. REsp nº 634.378-AL. Sexta Turma. Rel. Hamilton Carvalhido. DJU 13.12.2004. p. 471) [...]”.
6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar, em parte a sentença, fixando a data de início do benefício em 1º/11/1991, ou seja, na data do óbito do instituidor da pensão.
7. Sem condenação em ônus processuais.
8. No cálculo do valor retroativo, deverá ser observada a prescrição relativamente às parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, bem como a limitação à alçada dos Juizados Especiais Federais, também naquela oportunidade.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2009.35.01.702054-0

NUM. ÚNICA : 0002798-24.2009.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : ISAUQUE VITOR DO NASCIMENTO SOARES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) – DEFICIENTE – CRIANÇA - 5 ANOS – SÍNDROME DE PIERRE ROBIN – GASTOS EXTRAORDINÁRIOS – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – RENDA FAMILIAR QUE SUPLANTA, UM POUCO, O LIMITE DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA – MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS – POSSIBILIDADE, SEGUNDO O PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial,

condenando-o a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas retroativas.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. Relativamente às crianças e aos adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, a norma foi regulamentada pelo o § 1º do art. 4º do Decreto 6.214/07, *verbis*: § 1º *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.* No presente caso, trata-se de criança, atualmente com 5 (cinco) anos de idade.

4. O recurso limita-se à questão do requisito econômico, sob a alegação de que a renda da família supera o limite estabelecido na legislação de regência, de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*, eis que composta pelo valor de R\$ 1.178,00 (um mil, cento e setenta e oito reais) que o genitor do autor recebe de auxílio-doença previdenciário, mais a renda da panificadora de que é proprietário, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso, por entender que *“A concessão do benefício assistencial ao recorrido é medida que se impõe para viabilizar um tratamento/acompanhamento adequado de sua enfermidade e proporcionar-lhe maior dignidade, em atendimento ao princípio da assistência social insculpido no art. 4º, II, da Lei nº 87.724/93 (...)”*. Em seu pronunciamento, o MPF refuta o argumento utilizado pelo recorrente, relativamente à renda auferida pelo pai do autor, chamando atenção para o fato de que a panificadora de que era proprietário foi vendida, conforme noticiado na fl. 119.

6. Há muito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a miserabilidade, para fins de aferição do direito ao benefício assistencial, pode ser aferida mediante outros critérios, além do parâmetro objetivo estipulado na legislação de regência.

7. *In casu*, foi exatamente esse o posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante, que fundamentou o seu convencimento, a esse respeito, nos seguintes termos: *“(...) Em decorrência da patologia que o acomete, possui insuficiência respiratória, sendo que sua respiração opera-se por sonda de traqueostomia, sua alimentação, por sonda de gastrostomia e o prognóstico depende da resposta ao tratamento. A perita social relata, no laudo socioeconômico (fls. 54/56), que o demandante reside com os pais e três irmãos menores de idade. A família reside em imóvel alugado, de 5 (cinco) cômodos. As despesas são custeadas pelo genitor do demandante, que percebe benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no valor de R\$ 1.178,84 (hum mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e possui outra fonte de renda com uma panificadora. Impende registrar que o demandante necessita de cuidados permanentes de terceiros para controle da via aérea, administração de dieta via sonda de gastrostomia, higiene pessoal e cuidados com administração de medicamentos, conforme relatado pelo perito médico. É fato que a renda familiar não é suficiente para a garantia de vida digna com o mínimo essencial de todo o núcleo familiar, vale dizer, alimentação, cuidados gerais com o corpo, além de moradia e medicamentos, revelando a fragilidade e vulnerabilidade do grupo familiar formado por seis pessoas. Ressalte-se que, além dos gastos essenciais, há despesa com alimentação especial feita através de sonda. É importante salientar a respeito do menor deficiente, quando sua limitação exija dispêndios incompatíveis com a condição social da família, seja por aquisição de medicamentos ou tratamentos, seja pela limitação de algum membro produtivo em trabalhar fora para empreender os cuidados que o deficiente necessita. Ademais, a mãe do demandante está desempregada e seus três irmãos são menores de idade, sem qualquer renda. (...) Conforme se extrai dos autos, o autor faz tratamento médico contínuo, fato que gera limitação para a vida independente, para as atividades diárias compatíveis com sua idade, tolhendo, inclusive, a capacidade laboral de sua mãe, já que o tratamento de saúde do demandante requer cuidados e dedicação permanentes. Portanto, no caso em exame, ainda que a renda familiar per capita ultrapasse minimamente o valor estabelecido legalmente, formo convicção de que está presente o requisito da miserabilidade da parte autora (...)”*.

8. Analisando os autos, verifica-se que há documentação comprovando a aquisição de equipamentos e produtos destinados aos cuidados especiais de que necessita o autor, cujos valores, somados, ultrapassam a cifra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fls. 11, 12 e 118. Assim, restam demonstrados os gastos extraordinários que, por si sós, já conduzem à conclusão de que o rendimento auferido pela unidade familiar é insuficiente para a sua subsistência com a dignidade necessária. Nesse contexto, irrepreensível a solução dada à lide.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 30.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) recursos cíveis, sendo 119 (cento e dezenove) físicos e 236 (duzentos e trinta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos:

35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-
73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-
46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-
88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-
10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-
52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-
31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-
15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-
85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-
83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-
62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-
48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 2550-
97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-
44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-
46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-
43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-
36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-
38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-
56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-
18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-
46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-
29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-
50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-
45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-
10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 4049-
82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-
78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-
60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-
66.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-
63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0015131-
06.2012.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500,
0004380-91.2011.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0026791-
65.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500,
0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-
53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500,
0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-
23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500,
0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012683-
31.2010.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500,
0017519-76.2012.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0028765-
40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500,
0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-
92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500,
0020240-69.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-
12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500,
0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0050848-
50.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500,
0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-
60.2013.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500,
0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-
16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500,
0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-
70.2009.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500,
0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-
04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500,
0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-
85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500,
0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0015706-
48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500,
0012142-95.2010.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0002891-
19.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500,
0021245-58.2012.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-
70.2012.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500,
0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0059813-
51.2009.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500,
0005246-65.2012.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-

46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500,
0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0050982-
43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500,
0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048500-
25.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500,
0044157-83.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-
45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500,
0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0044580-
77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500,
0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-
89.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500,
0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-
34.2012.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500,
0002691-75.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-
97.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500,
0030631-49.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0024643-
13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500,
0002234-43.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0018018-
60.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500,
0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015923-
91.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500,
0020031-66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-
43.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500,
0012941-07.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010838-
90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500,
0013631-36.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-
82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500,
0043474-46.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036043-
92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500,
0019773-56.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este
Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo
Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do
Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou
encerrada a Sessão, às 16h09m do dia 30/01/2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Presidente da 1ª Turma Recursal
Em Substituição